



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Átila Aragão Fonseca

RETÓRICA JUDICIAL COMO CONTROLE PÚBLICO DA LINGUAGEM:

Análise retórica da decisão do Tribunal Regional
Federal da 5ª Região acerca da relevância cultural do
Cais José Estelita na cidade do Recife/PE

Recife

2025

Átila Aragão Fonseca

RETÓRICA JUDICIAL COMO CONTROLE PÚBLICO DA LINGUAGEM:

Análise retórica da decisão do Tribunal Regional
Federal da 5ª Região acerca da relevância cultural do
Cais José Estelita na cidade do Recife/PE

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para obtenção do
título de mestre em Direito.

Área de concentração: Teoria do Direito e
Justiça.

Linha de Pesquisa: Teorias da Decisão
Jurídica

Orientador: Pedro Parini Marques de Lima

Recife
2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Fonseca, Átila Aragão.

Retórica judicial como controle público da linguagem: análise retórica da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da relevância cultural do Cais José Estelita na cidade do Recife/PE / Átila Aragão Fonseca. - Recife, 2025.

101 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientação: Pedro Parini Marques de Lima.

Inclui referências.

1. Consórcio Novo Recife; 2. Retórica analítica; 3. Patrimônio cultural; 4. Cais Estelita; 5. Ocupe Estelita; 6. Discricionariedade. I. Lima, Pedro Parini Marques de. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

Átila Aragão Fonseca

RETÓRICA JUDICIAL COMO CONTROLE PÚBLICO DA LINGUAGEM:

Análise retórica da decisão do Tribunal Regional
Federal da 5ª Região acerca da relevância cultural do
Cais José Estelita na cidade do Recife/PE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito. Área de concentração: Teorias do Direito e da Justiça.

Aprovado em: 25/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Pedro Parini Marques de Lima (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Torquato da Silva Castro Junior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr. Gustavo Just da Costa e Silva (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Dedico este trabalho a Pernambuco e sua memória, o mundo começa e acaba aqui.

AGRADECIMENTOS

Sinto que comecei essa pesquisa construindo um castelo de areia com uma pinça. A infinidade de dados me dava uma certa tontura para decidir o que fazer nesse rebuliço.

Aos poucos, várias pessoas me deram pá, balde, água e fiz um belo forte! Um forte, afinal, como boa parte dos pós-graduandos, meu projeto teve mudanças significativas ao longo do curso.

Por essa obra, que erigi com muito orgulho, agradeço as diversas pessoas que estiveram comigo ao longo dessa construção.

A Jamesson e Elisabete, pelo apoio, carinho e compreensão.

A Nara, pelo riso, pelo sonho e por fazer a vida doce feito mel de uruçú.

Aos colegas e amigos do PPGD/UFPE e do grupo de pesquisa Direito e Persuasão, pelas conversas e conselhos.

A UFPE, pelo ensino público gratuito e de qualidade.

Aos seus funcionários, que sempre me atenderam bem.

Aos docentes, com quem tive aulas e com quem estagiei, todos me deram experiências e lições importantes.

Ao Professor Pedro Parini, pela retórica objetiva e sincera.

A todos que me ajudaram, alguns os quais devo mais do que posso retribuir, meu mais sincero obrigado.

“É na praça do diário
Que o amor é centenário
E todo dia acontece”

(Vates e Violas – Um Terço do Recife)

RESUMO

A pesquisa é um estudo de caso e tem como objeto a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da demolição de armazéns e outras ruínas, que pertenciam a Rede Ferroviária Federal, para construção do projeto novo recife no Cais José Estelita na cidade do Recife/PE. O método aplicado foi o indutivo por partir de um caso individual para obter conclusões mais gerais através da pesquisa qualitativa. O marco teórico guia foi a retórica analítica, forma de análise iniciada por Ottmar Ballweg e desenvolvida por João Maurício Adeodato. O objetivo geral da pesquisa é realizar um estudo sobre como ocorreu a construção retórica do acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Para isso se elaboraram quatro objetivos específicos, todos se relacionando em alguma medida. O primeiro é estudar como o controle público da linguagem influenciou a produção de provas no caso em questão. Analisar os diferentes significados que são atribuídos ao local em disputa como uma área de importância cultural ou não. Verificar como a desafetação do bem foi legitimada pelo poder judicial. Entender a importância da discricionariedade judicial e administrativa na disputa sobre o que é patrimônio cultural e como ele se aplica no caso Estelita. O acórdão do tribunal foi proferido no processo nº 0001291-34.2013.4.05.8300, os autos foram obtidos via sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa precisou ser feita tanto com análise de dados primários, no caso os autos processuais, quanto com revisão bibliográfica de artigos e livros ligados ao tema. No polo ativo se encontrava o Ministério Público Federal pleiteando a tutela jurisdicional inibitória de atos ilícitos danosos ao patrimônio situado no Cais das Cinco Pontas e nas adjacências, onde se encontram bens tombados pelo IPHAN. No polo passivo constam o Consórcio Novo Recife Empreendimentos LTDA, a União Federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Município do Recife. Em suas considerações finais a dissertação observou que o Tribunal Federal assumiu uma postura legitimadora da relação entre poder público e privado, não se aprofundando na discussão sobre a possibilidade de o projeto afetar os bens tombados nos bairros de Santo Antônio e São José. Além de amparar a alienação do terreno, e sua não categorização como patrimônio cultural, sob o manto da conveniência e oportunidade administrativa. Desse modo, tomando como firmamento uma separação rígida entre poder executivo e judiciário, o acórdão defendeu que sua discricionariedade judicial apenas comportaria o controle de legalidade estrito, que não era cabível no presente caso. O posicionamento do TRF-5 implicou a autorização para construção do projeto que, em conjunto com outras intervenções urbanas, vem alterando o perfil arquitetônico de áreas centrais do Recife.

Palavras-chave: Consórcio Novo Recife; retórica analítica; patrimônio cultural; Cais Estelita; Ocupe Estelita; discricionariedade.

ABSTRACT

The research is a case study and its object is the decision of the Federal Regional Court of the 5th Region regarding the demolition of warehouses and other ruins that belonged to the Federal Railway Network, for the construction of the new Recife project at Cais José Estelita in the city of Recife/PE. The method applied was inductive, starting from an individual case to obtain more general conclusions with a qualitative research. The guiding theoretical framework was analytical rhetoric, a form of analysis initiated by Ottmar Ballweg and developed by João Maurício Adeodato. The main objective of the research is to conduct a study on how the rhetorical construction of the decision the Regional Federal Court of the 5th Region occurred. To this end, four specific objectives were developed, all of which are related to one another to some extent. The first is to study how public control of language influenced the production of evidence in the case in question. To analyze the different meanings that are attributed to the disputed location as an area of cultural importance or not. To verify how the disaffection of the property was legitimized by the judicial power. To understand the importance of judicial and administrative discretion in the dispute over what constitutes cultural patrimony and how it applies in the Estelita case. The court's decision was handed down in case no. 0001291-34.2013.4.05.8300, the records were obtained via the electronic procedural system of the Superior Court of Justice. The research needed to be done both with analysis of primary data, in this case the procedural records, and with a bibliographic review of articles and books related to the subject. The plaintiff was the Federal Public Prosecutor's Office, seeking injunctive relief against unlawful acts that were harmful to the property located at Cais das Cinco Pontas and its surroundings, where there are assets listed by IPHAN. The defendants were the Novo Recife Enterprises LTDA consortium, the Federal Government, the National Institute of Historic and Artistic Patrimony, and the Municipality of Recife. In its final considerations, the dissertation discovered that the Federal Court adopted a legitimizing stance regarding the relationship between public and private powers, without delving into the discussion about the possibility of the project affecting the listed assets in the neighborhoods of Santo Antônio and São José. In addition to supporting the sale of the land and its non-categorization as cultural heritage, under the guise of administrative convenience and opportunity. Thus, taking as a basis a strict separation between executive and judicial powers, the ruling argued that its judicial discretion would only allow for strict legality control, which was not applicable in the present case. The position of the TRF-5 implied authorization for the construction of the project that, together with other urban interventions, has been changing the architectural profile of central areas of Recife.

Keywords: Novo Recife consortium; analytical rhetoric; cultural patrimony; pier Estelita; Occupy Estelita; discretion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
I - Por que estudar o Caso Estelita hoje?	10
II - Roteiro de exposição	13
 1 - A CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA NA PESQUISA	15
1.1 - Retórica analítica como método de análise	15
1.2 – Indução: argumentação pelo exemplo	20
1.3 - O caminho da pesquisa e a delimitação de seus objetivos	24
 2 - PROBLEMÁTICAS E LIMITAÇÕES NA PRODUÇÃO DE PROVAS	28
2.1 - Ambiência e visibilidade dos bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos bairros de São José e Santo Antônio	28
2.2 - Anuências prévias necessárias para realização do projeto	36
2.3 - Circunscrição do debate: o entorno do local versus o terreno em si	39
2.4 - Limitação da produção de provas como prática do controle público da linguagem.....	44
 3 - SENTENÇA: DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA	51
3.1 - Considerações sobre o impacto do empreendimento	51
3.2 - Argumentação por associação: a essência cultural do bem atrelada a uma identidade pernambucana	52
3.3 - Limites da discricionariedade do poder público	57
 4 - DISCRICIONARIEDADE LIMITADA: BASE RETÓRICA QUE CONSTRUIU A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	64
4.1 – A sindicabilidade da definição dos bens patrimoniais pela administração pública	74
4.2 - Validade da compra e venda celebrada entre União e consórcio novo Recife .	71
4.3 - A Relevância cultural do bem e seu entorno: discussões sobre direito à cultura	74
4.4 - Consequências da decisão na cidade do Recife	82
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS.....	94

INTRODUÇÃO

I - Por que estudar o Caso Estelita hoje?

O objeto da dissertação é o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reformou a sentença de primeiro grau proferida no processo nº 0001291-34.2013.4.05.8300.

A investigação é um estudo de caso e segue o método indutivo, sendo esse guiado pelo marco teórico da retórica analítica, criado por Ottmar Ballweg e desenvolvida por João Maurício Adeodato. A pesquisa é qualitativa e seu objetivo geral é analisar como ocorreu a construção retórica do acórdão da Quarta Turma do Tribunal.

Seus objetivos específicos são: estudar como o controle público da linguagem influenciou a produção de provas na ação; os diferentes significados atribuídos ao bem como uma área relevante culturalmente ou não; como a alienação do bem foi legitimada pelo judiciário; a importância da discricionariedade judicial e administrativa sobre o que é patrimônio cultural e como ela se aplica no processo.

Na pesquisa se identificou que o Tribunal Regional limitou a produção de provas sobre as possibilidades de impactos na ambiência e visibilidade dos bens tombados nos bairros de São José e Santo Antônio. A constatação desses poderia impor sanções ao projeto que está sendo feito no entorno dessas áreas.

Essa tática foi importante para legitimar a postura da administração pública em não atribuir significado cultural ao bem e aliená-lo para iniciativa privada. Assim, o judiciário operou como agente legitimador da relação entre poder público e iniciativa privada, a caracterizando como uma ação coberta pelo manto da conveniência e oportunidade.

Além disso, se verificou que a decisão, em conjunto de outros fatores, faz parte de uma série de mudanças que gradualmente estão alterando o perfil das áreas centrais da cidade do Recife.

Diversas pessoas passam pela Avenida Engenheiro José Estelita diariamente e se deparam com alguns edifícios recém construídos no Cais de São José, assim como com as obras que estão sendo realizadas no local.

Esses empreendimentos foram iniciados apenas após uma disputa política e jurídica que marcou a cidade do Recife. O local se encontra numa espécie de porta

de entrada ou passagem principal para quem vem do sul da cidade e se encaminha aos bairros mais tradicionais do Recife: São José, Santo Antônio e o próprio bairro do Recife popularmente conhecido como “o antigo”.

Em razão desse posicionamento central, e de Pernambuco ser um dos principais centros econômicos do território nacional, em 1.858, no referido terreno, se construiu a segunda estrada de ferro do país.

Após o processo de desestatização da Rede Ferroviária Federal as estruturas presentes no local foram paulatinamente se degradando até restarem em uma situação de total abandono

Nesse contexto que ocorreu um leilão no qual o Consórcio Novo Recife (composto pelas empreiteiras Moura Dubeux, Queiroz Galvão, ARA Empreendimentos e GL Empreendimentos) foi o ganhador, tendo como objetivo construir 12 prédios de alto gabarito no lugar.

Durante o início da demolição das ruínas da antiga estação ferroviária presente no local, foi iniciada uma atividade de ocupação composta de pessoas independentes e movimentos sociais. Essa ação contínua ficou conhecida como Movimento Ocupe Estelita, e teve destaque na sociedade pernambucana entre 2014 até 2017.

Provavelmente esse caso não teria ganhado a repercussão que teve se não tivesse ocorrido essa participação da sociedade civil durante as tentativas de implantação das obras até seu redesenho e a decisão do TRF-5. Acórdão que, reformando sentença de 1º grau, considerou a realização da construção uma decisão pertencente ao âmbito da conveniência e oportunidade da administração pública.

Sobre essa participação civil no processo de redesenho do projeto Novo Recife as dissertações “A URBANIZAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DO BIPODER E A RESISTÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS URBANOS: entre Movimento #Ocupe Estelita e novos Recifes” de Ana Paula Azevêdo (2017) e “O PAPEL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO DIREITO. O Exemplo do Movimento Ocupe Estelita. Ocupar e Resistir!” de Carla Guareschi (2017) oferecem um bom panorama do que foi essa convulsão social na cidade que conseguiu repercussão nacional e, em menor medida, internacional ao trazer nomes como David Harvey para Recife, referência no debate sobre direito à cidade.

Outro ponto analisado em pesquisas sobre a disputa social pela área é a perspectiva de como cada ator construiu suas justificativas para apresentar demandas nesse dissenso, seja afirmando legalidade, ilegalidade, direito à cidade, etc; ao

estudar o estado da arte para montagem do projeto de pesquisa foi perceptível que na visão de vários pesquisadores a internet foi um ponto fundamental para a reprodução do discurso pró movimentos sociais.

Os trabalhos que investigam como o ciberativismo foi utilizado no Ocupe Estelita frisam que de início houve uma movimentação muito fluida de pessoas concordando com o movimento e manifestando apoio (Flores, Gomes, 2017, p. 219).

Afirmam ainda, que redes sociais como o facebook foram essenciais para articulação de atividades (como shows musicais) realizadas no espaço (Gomes, Isaltina, *et al*, 2015). Também se levantou o apontamento que tais atos e a mobilização como um todo não teriam sido propriamente retratadas se estivessem sendo divulgadas apenas em jornais tradicionais, pois eles têm como anunciantes grande construtoras (Flores, Gomes, 2017, p. 219).

No entanto, restaram lacunas que esses autores não podiam e não se propuseram a responder.

Primeiramente porque, quando seus trabalhos foram realizados, não havia sido proferido o acórdão que possibilitou a continuidade das obras.

Uma segunda questão é que o foco das pesquisas era voltado a questão do direito urbano, do direito de resistência, do ativismo digital, entre outras temáticas. Seus objetos de pesquisa estavam extremamente conectados à ascensão do movimento social e é notável uma espécie de otimismo a respeito das manifestações e participações mais ativas das pessoas na política.

Até certo ponto, o interesse por estudar essa lide veio do contexto do autor ter crescido na região metropolitana da cidade do Recife, vendo o desenrolar da disputa e, posteriormente, da construção dos edifícios.

De modo semelhante por perceber que a discussão sobre o conflito não chama mais a atenção do olhar dos pesquisadores, como costumava na época em que o Movimento Ocupe Estelita estava realizando ações mais diretas contra a construção do projeto.

Uma terceira consideração, e essa foi a linha central que motivou essa pesquisa, no momento da submissão do projeto de dissertação para o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, não tinha sido encontrado nenhum trabalho que tivesse foco na análise do processo judicial que autorizou a construção dos edifícios.

O presente texto assume uma abordagem até então inédita em relação ao aqui chamado caso Estelita. Um estudo de caso com foco nos autos judiciais e que se

propõe em fazer uma espécie de diagnóstico dos argumentos utilizados no acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Entender como o Consórcio Novo Recife conseguiu autorização para construir na área contribuirá no acúmulo teórico em temas sobre Direito à Cidade, análise das práticas retóricas do discurso jurídico, patrimônio cultural, controle do ato administrativo, separação de poderes.

Todas essas questões, imbricadas numa teia complexa, estão direta e indiretamente presentes na decisão tecida pelo tribunal. A reflexão sobre essas temáticas e como elas foram interpretadas no caso concreto contribuem com o movimento de pensar esses temas aplicados para a realidade pernambucana e brasileira.

II - Roteiro de exposição

Na introdução, foram apresentadas as razões para estudar o caso, juntamente com um roteiro de exposição.

O primeiro capítulo explora a construção metodológica da dissertação, destacando a retórica e seu uso como marco teórico. Também se discute a indução como método de análise adequado ao estudo de caso.

O segundo capítulo se concentra nas problemáticas e limitações na produção de provas enquanto uma prática do controle público da linguagem. Assim, se investiga como esse controle influenciou na discussão se houve prejuízo à ambiência e visibilidade dos bens tombados no entorno.

O terceiro capítulo discute a sentença, examinando como ela apresenta o impacto do empreendimento. Similarmente destaca que o juízo utiliza da noção de uma identidade pernambucana para defender a importância cultural do local.

O quarto capítulo analisa as bases retóricas que construíram a decisão do TRF-5, explorando como a autoridade e a discricionariedade judicial e administrativa foram centrais para dispor quem podia apontar a relevância cultural do bem e seu entorno. Verifica ainda que, ao limitar a produção de provas na primeira instância, o acórdão teve mais facilidade em evitar a temática da ambiência e visibilidade de bens tombados no entorno.

Dessa forma, se percebe que a discussão sobre a sindicabilidade da definição do patrimônio cultural foi fortemente submetida ao interesse da administração pública.

Finalmente, as considerações finais sintetizaram os principais pontos discutidos ao longo da dissertação e apontaram para direções futuras de pesquisa ou reflexão sobre o caso.

1 - A CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA NA PESQUISA

1.1 - Retórica analítica como método de análise

Um dos principais teóricos da guerra do século XX, Clausewitz, fez uma importante distinção entre tática e estratégia ao afirmar que a primeira se refere as ações que compõem um planejamento, enquanto a estratégia faz menção ao alcance de um objetivo final que depende da boa execução dessas táticas (1984, p. 243-244).

No geral, as primeiras seriam metas de curto ou médio prazo que fariam um propósito de longa duração (a estratégia) ser bem sucedido. Uma estratégia que determine o isolamento de outro país pode operar diversas táticas como: bloqueios navais, sanções econômicas, fomento de oposições internas, etc.

O pensamento do filósofo revela que a guerra é um empreendimento complexo e que as decisões dos que estão em cadeias de comando necessitam de uma coordenação lógica, eficaz, mas que seja adaptável às circunstâncias, sempre preservando o objetivo final.

Clausewitz aponta ainda que a guerra não é um simples ato de política, se há um objetivo político que é o fim, o guerrear é um instrumento peculiar que se distingue dos demais em razão de seus meios (1984, p. 91).

Assim como na guerra, no discurso também existem táticas para se construir uma estratégia e conseguir conservar o poder.

Ainda que os juristas se esforcem para expor suas afirmações como constatações técnicas, muitas vezes, o que se observa analiticamente é um querer apresentado como dever. Uma série de ações e omissões estruturadas para guiar o embate a um terreno favorável. Se fixando em posições vantajosas e controlando as desvantagens é possível decidir com menos limitações qual o desfecho adequado para um caso.

Os juristas constantemente têm de lidar com essa ambiguidade entre liberdade de escolha e vinculação ao ordenamento jurídico, nesse âmbito da discricionariedade se busca a efetivação de relatos válidos. O que isso significa para cada profissional do direito pode mudar bastante, um advogado tem táticas e estratégia muito diferentes de um juiz ao atuar em uma contenda.

De um modo geral, todos desejam consolidar seu discurso como um fator que deve ser levado em consideração, assim, quanto maior se fizer a relevância da prática retórica do agente melhor terá sido a eficiência de sua ação.

Aristóteles tenta vincular uma noção própria de ética à retórica, afirmando que a persuasão é a única via discursiva aceitável pois nela prevalece o logos. O estagirita chega a afirmar que o despertar das paixões da alma, ou seja, de afetos como a cólera, seriam apenas acessórios para o que realmente importa na argumentação: a elaboração de entimemas como ponto principal da persuasão (Aristóteles, 2017, p. 39-41).

Na realidade, o nível da importância de um relato não está atrelado, necessariamente, a um convencimento por meios sinceros, não é propriamente a lógica e a postura ética dos agentes que fazem um discurso se impor.

Foram os sofistas alguns dos primeiros que expuseram com maior vastidão que existem uma série de formas, consideradas antiéticas por Aristóteles, que podem ser usadas no discurso. Dentre elas estão: o engodo, a dissimulação, a mentira, a ameaça, entre outras (Adeodato, 2019, p. 296). Tais recursos não podem ser ignorados quando se verifica que eles são recorrentes nas práticas que determinam o relato vencedor (Nogueira, 2020, p. 61).

O convencimento pela persuasão é uma das facetas da argumentação, enquanto os recursos que não seguem uma ética aristotélica seriam a via erística tomada por aqueles que argumentam (Adeodato, 2022, p. 293).

Ainda assim, a própria divisão entre vias persuasiva e erística parece um eco da diferenciação que Aristóteles faz da “boa retórica” versus uma retórica da enganação praticada pelos sofistas (Adeodato, 2022, p. 297). O que aponta a força que as reflexões do filósofo tiveram em permanecer relevantes ao longo do tempo, essa permanência e popularidade do relato é uma medida muito útil para entender a sua importância na construção da realidade.

O real é um campo em constante disputa pelas diversas retóricas, cada uma aplicando táticas com objetivos de dar um significado para o presente. Por isso a associação inicial com o pensamento de Clausewitz, pensar na argumentação mais próxima de um cenário de tática e estratégia parece ter maior verossimilhança do que idealizar que os agentes cheguem a conclusões lógicas através de uma retórica da persuasão.

Não por acaso Maquiavel afirmava que ao se preocupar com o que deveria ser feito, e não com o que se faz, um príncipe logo se encontrará em ruína (2000, p. 99). Da mesma forma, a presente dissertação não se preocupa em estabelecer como deveria ser uma argumentação ética, mas sim em compreender como a argumentação impõe uma realidade.

Imposição, pois, sempre há relatos dissidentes que são suplantados por um consenso a partir da concordância de parte dos agentes. Similarmente pode ocorrer uma neutralização do dissenso através de decisões que não necessariamente levam a concordância dos envolvidos, mas determinam o fim do conflito, como é o caso da institucionalização normativa do direito (Parini, 2017, p. 125).

Existem outras situações mais extremas em que o relato se faz relevante através da força, como casos em que há uma tomada violenta de poder e um agente político precisa tolher aqueles que podem conspirar contra ele (Maquiavel, 2019, p. 21). Nesse sentido, Maquiavel argumenta que aqueles que se viram despossuídos de sua posição de tirania vivenciarão a liberdade do povo, que se tornou livre, como sendo sua própria escravidão (Maquiavel, 2019, p. 21).

O que é visto como liberdade ou tirania é estabelecido por um relato dominante e as dissidências não podem ter espaço para reverberação sobre a ameaça de que interfiram no que é entendido como real.

Essa aproximação entre argumentação e violência também parte de uma perspectiva epistemológica, atribuindo às táticas que os agentes utilizam para viabilizar sua estratégia como uma forma de conservar poder.

A influência sobre quais relatos se disseminam e são aceitos funciona não só enquanto um tipo de controle, mas, de modo semelhante, como um esforço de estabelecer o que é socialmente real. Muito além de um acessório descritivo, a linguagem constrói o mundo humano pela prática dos agentes, não havendo nada concebível fora dessa (Adeodato, 2015, p. 06).

Entendendo que o mundo é criado pela prática linguística humana também se chega à conclusão que a verdade é mutável precisamente porque a realidade não é ontológica (Adeodato, 2014, p. 142-143).

Com um maior ou menor grau de sofisticação os diferentes agentes retóricos buscam atribuir suas individualidades a realidade já consolidada, através do kairós, isso é, momentos retóricos oportunos (Poulakos, 2016, p. 17).

O nome desse conceito, tão usado pelos sofistas, advém de uma origem mitológica. kairós seria um deus com cabelos apenas em sua testa e aquele que tentasse agarrá-lo só conseguiria se, o encarando, fosse capaz de segurar seus poucos fios. Uma tarefa muito difícil visto que ele era extremamente rápido e todos que tentaram o seguir falharam.

A efemeridade de sua presença também transparece em seu hábito de não refletir sobre passado ou futuro, se mantendo focado no presente. kairós representa um momento de felicidade fugaz, uma chance única (Benito Junior, 2012).

Essa caracterização demonstra o quão difícil pode ser encontrar a forma certa de inserir um argumento de modo que ele abra novas possibilidades de debate. O kairós se refere ao tempo ideal, não só para conseguir estabelecer discussões como para decidir. Estando associado a necessidade de produzir e organizar qual o significado atual do presente (Poulakos, 2016, p. 18).

Na medida em que variados sujeitos disputam pela permanência de um relato, como o representante do real, há uma constante crise em razão da falta de um relato dominante que conduza a uma realidade mais ou menos estável.

A resolução dessa instabilidade é feita por aqueles que possuem maior controle da linguagem. O judiciário é um evidente exemplo sobre como a imposição de um relato pode ocorrer através de uma relação de subordinação, decorrente das diferentes competências entre as instâncias. Vale ressaltar que não necessariamente o relato vencedor será imposto, os sujeitos podem encontrar uma conciliação que ofereça uma realidade aceitável.

Existe uma relação ambígua entre realidade e relato vencedor. Quando um relato consegue se estabelecer como dominante significa que a sua influência na construção do que é real atinge uma intensidade maior. Por exemplo, um ente administrativo com competência para atestar a importância cultural de um bem pode afirmar que esse não a possui. Nesse caso, ainda que o relato do ente da administração dotado de competência seja o com maior impregnação na sociedade, uma série de relatos dissidentes, como de movimentos sociais, podem questionar aquela realidade.

Aqui cabe a diferenciação entre os três âmbitos da retórica: material, prática e analítica. Assim, seguindo a perspectiva analítica de Ottmar Ballweg, que foi e continua sendo desenvolvida por autores como João Maurício Adeodato, Katharina Schlieffen, Pedro Parini, entre outros.

Ballweg inicia sua proposta com a noção que um dos feitos da retórica é gerar confiança na língua, essa afirmação pode parecer dotada de alguma idealização sentimentalista, mas na verdade tem contornos mais complexos (1991, p. 176).

Compreender que a língua precisa ser fundamentada em confiança significa que as retóricas que a formam precisam estar em um mínimo de sintonia para que a linguagem comum funcione (Ballweg, 1991, p. 177). Não só no que diz respeito à semântica enquanto relação entre o sinal e o objeto, mas também numa série de outras relações como, por exemplo, a influência que os sujeitos têm entre si e como isso afeta a linguagem (Parini, 2017, p. 126).

São as práticas retóricas que criam a realidade, através de consonâncias, imposições e sobreposições disputando uma maior permanência na mente das pessoas. O próprio direito moderno existe hoje pois, dentre outros fatores, passou por um longo processo de dogmatização garantindo que os indivíduos pudessem depositar a sua confiança que essa forma de sociabilidade era válida em detrimento da força (Ballweg, 1991, p. 177).

A prática discursiva que constrói a realidade se distingue do âmbito material da retórica por ser uma esfera de proposição. Através de táticas que efetivem uma estratégia essa retórica se debruça em estratégias de sistematização, interpretação e manipulação do que é real (Parini, 2017, p. 123).

A sistematização buscando organizar o ordenamento em um conjunto coeso. A interpretação visando aplicar significado e alcance das normas jurídicas. A manipulação da linguagem material permite adaptar os textos normativos às novas realidades e contextos sociais. Essas estratégias de aplicação prática do direito são utilizadas por todos os juristas. O kairós será aproveitado por eles de modo variado de acordo com suas intenções com o discurso, mas a interação entre oportunidade e retórica está sempre presente no âmbito da prática.

O terceiro âmbito é o da retórica analítica. Ela tem como característica uma linguagem reflexiva que pretende não só evidenciar os nuances da argumentação persuasiva e erística, como também revelar as contradições que são apresentadas como verdades fixas pela retórica material (Parini, 2017, p. 124-125).

Entender essa formação da realidade através do discurso é um exercício empírico de criar um relato plausível do passado, sendo assim, se difere de outras teorias que visam prescrever qual deve ser a postura do sujeito de acordo com situações futuras (Adeodato, 2017, p. 16).

O marco teórico combina perfeitamente com o que esse trabalho se propõe, na medida em que aqui se faz uma espécie de diagnóstico do que foi parte de um processo judicial iniciado há mais de dez anos.

Analisar o passado é uma forma de organizar uma série de ocasiões, fazendo com que elas sejam apresentadas com lógica narrativa de continuidade histórica a partir do relato descritivo. Desse modo, a descrição também precisa encontrar um território retórico inexplorado para produzir significado e assim contribuir com uma prática discursiva própria para dizer o que é o presente (Poulakos, 2016, p. 18).

Dentro da retórica analítica existem ainda três divisões: semiótica, holística e fronética, cada uma com suas próprias subdivisões. O trabalho foca seu estudo na última que é composta pela: agôntica, pitanêutica e ergôntica. Sendo as duas primeiras as mais utilizadas nessa análise.

A agôntica faz-se relevante porque ao longo da leitura dos autos se percebeu que havia uma constante disputa sobre qual era o papel que cada sujeito exerce sobre a contenda. Essa subdivisão trata especificamente do estudo de como a relação entre sujeitos afetam a construção linguística do real (Parini, 2017, p. 126).

Seja para afirmar que um bem tinha relevância cultural, para declarar o contrário ou para simplesmente consentir o posicionamento de um terceiro. A partir de cooperações, subordinações e outras formas de relação entre os sujeitos a lide se desenrolou de um modo que é impossível não notar a importância de discussões sobre autoridade, competência e como essas afetam a discricionariedade do poder público.

A pitanêutica trata do estudo de como se impõe os diferentes relatos sobre qual sinal representa qual conceito. O direito é repleto de prescrições e descrições que buscam o dogmatizar para que funcione com coesão, a discussão teórica sobre determinado conceito é, também, uma disputa pelo real (Parini, 2017, p. 128-129).

Estudar como se fixam os conceitos é relevante na medida em que a conceituação de patrimônio cultural se evidenciou presente no processo analisado.

1.2 - Indução: argumentação pelo exemplo

A principal decisão para a pesquisa é o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que autorizou a construção do projeto Novo Recife, ela se encontra nos autos do processo nº 0001291-34.2013.4.05.8300.

Os autos são públicos e foram encontrados acessando a central do processo eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, os usuários da conta gov.br nível ouro conseguem entrar no sistema do tribunal colocando seu número de cadastro de pessoa física e senha do gov.br. Após entrar no sistema foi pesquisado o número do processo de interesse, o que resultou nos dados primários analisados nesse trabalho.

Inicialmente um dos maiores desafios da presente pesquisa foi como conciliar a extensão do litígio e o que deveria ser abordado. Concluiu-se que é inadequado efetuar a análise do acórdão sem compreender o contexto do processo como um todo. Para além disso, se pode inferir que a lide judicial ganhou destaque em razão do conflito social protagonizado pelo Movimento Ocupe Estelita e o Consórcio Novo Recife em conjunto com a prefeitura da cidade.

Essa disputa política ocorreu em razão do Consórcio Novo Recife ter comprado um terreno no pátio das cinco pontas em recife. Por sua vez esse terreno só foi leiloado pois, anteriormente, ocorreu o processo de desestatização da Rede Ferroviária Federal. Sendo assim, ainda que o objeto esteja delimitado como o acórdão do tribunal, há uma grande complexidade de fatos que incidem direta e indiretamente nos autos do processo e na própria decisão colegiada.

A compreensão desse intrincamento é importante até para a rememoração de que existe um caráter de duplicidade quando a presente dissertação fala em estudo de caso. Isso porque há o caso no que diz respeito ao episódio do conflito social que ocorreu em razão da área, mas também em virtude da lide judicial que será analisada.

Além do aqui analisado, existem outros processos judiciais que se referem ao local mas que não serão abordados na pesquisa pois não tiveram o mesmo desdobramento que os autos nº 0001291-34.2013.4.05.8300.

Diante dessa miríade de fatores, a dissertação precisa determinar quais os pontos que ela deve focar e outros que não são prioritários. O presente trabalho busca fazer uma análise retórica do processo judicial, sendo assim o foco primário é na análise dos autos. Está se adotando essa perspectiva justamente por ter sido identificada uma lacuna teórica nas pesquisas em relação às disputas pelo cais Estelita.

Para investigar da construção retórica de um acórdão o método mais adequado é a indução. Justamente por se tratar do estudo de um caso que pode demonstrar algumas tendências argumentativas do judiciário.

Aristóteles, na sua obra intitulada “Retórica”, afirma que existem dois modos de raciocinar retoricamente, através do exemplo e do entimema, que no texto original são chamados de parádeigma e enthýmema (2017, p. 175).

O filósofo afirmava que a indução era um modo de realizar a persuasão através da demonstração via exemplos (2017, p. 46). Essa dissertação, dentro do campo teórico da análise retórica, segue o entendimento que o método foi indutivo pois está estudando o caso Estelita como um exemplo. Um estudo de caso e, mais que isso, um paradigma sobre o debate a respeito de proteção do patrimônio cultural em Recife, controle do ato administrativo e outras temáticas.

O problema com o método indutivo é a dificuldade em afirmar que uma causa inferida sobre o objeto de estudo pode ser relevante na análise de outros objetos.

Não é possível considerar que um efeito realmente ocorrerá diante de um determinado fenômeno, apenas asseverar que aquilo é provável (Laux, 2013, p. 17-18). Ciente disso, a dissertação não busca definir uma verdade, mas sim diminuir o campo da incerteza fazendo com que as diversas retóricas que surgiram durante o processo sejam devidamente analisadas.

O esforço para compreender o exemplo em específico e fazer induções ao seu respeito com a finalidade de chegar a conclusões mais gerais decorre, justamente, da importância que o caso Estelita teve ao modificar a silhueta urbana da cidade do Recife.

Esse exercício só é possível através de uma série de recortes de pesquisa que limitam o que é o próprio caso e, assim, realizando as escolhas sobre o que faz parte do caso ou não, já se apresenta superficialmente o que se quer inferir sobre ele (Machado, 2017, p. 371).

Em um trabalho mais específico alguns aspectos não serão abordados com detalhes e isso já é sabido de antemão. É o caso da discussão sobre direito de resistência, como já mencionado anteriormente. Em um trabalho mais generalista poderiam ser abordados diversos pontos sem a devida atenção, o que pode fornecer um panorama interessante da situação, mas não é o objetivo aqui.

Através de recortes e delimitações necessárias se estabelece o que é um caso e se isola seu objeto para analisá-lo. Fazendo isso a pesquisa indutiva busca encontrar proposições de um mesmo gênero demonstrando, via o exemplo mais conhecido, alguns fenômenos que provavelmente ocorrerão em objetos similares.

O exemplo é a relação da parte com a parte, uma semelhança que pode ser útil para persuasão (Aristóteles, 2017, p. 51). Portanto, o próprio ato de estabelecer no que consiste o caso Estelita é uma tática de recorte que, junto com outras escolhas, compõem uma estratégia de pesquisa para se chegar à determinada conclusão.

Especificar sobre quais fatos, em qual período e com que atores envolvidos se computa o caso é apontar onde está o limiar entre o contexto e o caso em si (Machado, 2017, p. 374). Caso e contexto se diferenciam como o recorte a ser estudado mais profundamente e partes acessórias que não são o objeto da investigação, mas compõem o fenômeno (Machado, 2017, p. 373).

No presente trabalho a análise será mais focada nos dados de um processo judicial específico, mas isso não impede que a pesquisa aborde temas que fazem parte do contexto.

O estudo de caso é um procedimento de pesquisa não tão tradicional no ato de pesquisar cientificamente o direito, pois a prática pesquisadora nessa ciência é mais voltada para discussões teóricas (Tassigny, Mônica M. *et al.*, 2016, p. 46).

Porém, conforme a leitura do trecho a seguir, pode-se perceber que sua escolha é a adequada para responder como se deu a construção de uma decisão jurídica:

O estudo de caso é um método de investigação empírica, que compreende: planejamento, técnicas de coleta de dados e sua respectiva análise. Portanto, quando o objeto de uma determinada pesquisa contém perguntas do tipo: “como?” e “por quê?”, o método de estudo de caso, pode ser considerada uma escolha adequada (Tassigny, Mônica M. *et al.*, 2016, p. 46).

No exame do caso Estelita se recorrerá constantemente à verificação dos autos judiciais para conseguir entender as razões que levaram os juristas a argumentar de determinada forma.

Nessa dinâmica, uma das principais fontes documentais da pesquisa foi a obtenção do processo judicial para sua análise. Consequentemente, esses autos são fontes primárias, em razão de não terem um intermediador. São dados originais com que a dissertação precisará lidar diretamente, dando a tais materiais um tratamento analítico (Sá Silva, Jackson R.; Almeida, Cristóvão D.; Guindani, Joel F., 2009, p. 06).

Contudo, um olhar crítico deve saber que mesmo fontes primárias não transmitem com completude a realidade, pois elas são constituídas por relatos. Cada um desses expôs uma determinada visão da existência, o que implica, necessariamente, em um caráter parcial das análises e resultados extraídos dos discursos ali presentes (Ballweg, 1991, p. 179).

Para atingir o objetivo principal da dissertação a problemática de exercer uma análise baseada em fontes primárias e, ao mesmo tempo, ter a ciência de que aqueles dados não refletem com completude a materialidade dos fatos deve ser assumida de início.

Também deve ser considerado que o estudo de caso é um procedimento que gera pontos cegos a partir dos recortes feitos pela prática do observador, o que implica em um relato limitado à própria forma como é conduzida a investigação.

Essas questões direcionam a pesquisa ao marco teórico da retórica analítica de Ottmar Ballweg e seu desenvolvimento por João Maurício Adeodato, tanto pelos já citados obstáculos que a prática pesquisadora precisa lidar, quanto pelas próprias controvérsias do caso Estelita.

1.3 – O caminho da pesquisa e a delimitação de seus objetivos

A presente pesquisa pretende analisar qual foi a construção retórica do acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim, entendendo que ao decidir o juízo constrói o que é a realidade mediante o seu discurso jurídico, nesse sentido ela está em constante estruturação (Adeodato, 2017, p. 21-22).

O julgado reformou, por unanimidade, a sentença do juízo de 1º grau da 12ª Vara Federal de Pernambuco no processo de número 0001291-34.2013.4.05.8300. O processo se originou com uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), que pleiteou impedir o Consórcio Novo Recife (grupo de empreiteiras) de construir uma série de edificações no Pátio Ferroviário das Cinco Pontas, alegando que haveria uma importância histórica e urbanística na área.

A decisão do juízo de primeira instância determinou a declaração da nulidade do ato de transferência imobiliária para o Consórcio Novo Recife. Também sentenciou que o local deveria ser restaurado a sua situação anterior pelas empreiteiras. O Município do Recife, a União e o IPHAN foram condenados a não autorizar nem conceder alvará permitindo a construção de qualquer projeto que não harmonizasse com o ambiente cultural no entorno do Pátio das Cinco Pontas. Por fim, o juízo condenou o IPHAN a tomar medidas buscando a preservação da área.

Em entendimento diverso, o TRF-5 reformou a sentença sob a fundamentação de que o judiciário não deve intervir na discricionariedade que é própria da administração pública quando o ato não for ilegal. A sindicabilidade da escolha

administrativa em leiloar a área está fora do espectro de poderes do judiciário, assim a sentença do juízo teria ferido a competência do poder executivo ao julgar o mérito do ato administrativo.

O desembargador relator foca na necessidade de o controle judicial ser cauteloso e que esse não pode determinar o tombamento de uma área, mas apenas verificar quando há um ato do poder executivo realizado de forma a descumprir uma legalidade estrita.

Sob essa argumentação, a quarta turma do TRF-5 compreendeu que a sentença teria extrapolado sua competência por ingressar na análise do mérito do ato administrativo, visto que a vara estava afirmando que teria havido uma omissão na proteção de uma área dotada de importância para o estado de Pernambuco.

Essa afirmação não seria cabível pois no âmbito da administração pública se preza pela conveniência e a oportunidade dentro da lei, o que não estaria sujeito ao controle judicial. Em razão deste acórdão ter reformado a sentença, as edificações no local puderam ser continuadas e atualmente quatro prédios foram construídos no Cais José Estelita.

O acórdão em questão foi escolhido como objeto de pesquisa, pois a partir dele foi possível, para o Consórcio Novo Recife, continuar a construção dos prédios no Cais Estelita. Visto que, em razão de uma decisão de urgência da 12ª vara federal, as obras no local foram suspensas.

Portanto, o acórdão teve um impacto profundo na cidade do Recife possibilitando a modificação de um amplo espaço urbano próximo ao centro da região metropolitana. O estudo das decisões judiciais é ponto fundamental para a pesquisa em direito. Considerando que o ordenamento jurídico é conformado através da própria forma como os agentes interagem, estudar a decisão jurídica é um meio para compreender o direito.

Investigar qual foi a construção retórica do acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reformou, por unanimidade, a sentença do juízo de 1º grau da 12ª Vara Federal de Pernambuco no processo de número 0001291-34.2013.4.05.8300. Esse é o objetivo principal que guia a pesquisa para entender como a decisão se constituiu em um relato com profundas consequências para uma área central da cidade do Recife.

Pela leitura dos dados primários presentes no litígio se percebeu que, apesar das várias discussões presentes no processo, houve alguns pontos principais nos quais a dissertação deveria investir sua atenção.

Isso não se mostra um problema visto que essas temáticas são centrais no acórdão do tribunal. É em razão dessas escolhas que são tomadas pela dissertação que se compreende que uma observação sempre é caracterizada pelo seu ponto cego (Machado, 2017, p. 371).

Sendo assim, o foco maior em alguns debates é plenamente aceitável. Nietzsche disse que os filósofos tendiam a perceber um fenômeno como um quadro que se desenrolou de uma vez, quando uma aproximação mais perspicaz se faz encarando o fenômeno como algo que veio a ser (Nietzsche, 2005, p. 25).

Essa percepção da aproximação com o objeto entendendo que ele não é uma grandeza fixa, e sim uma experiência (Nietzsche, 2005, p. 25), é uma postura muito contundente para o presente texto. Exatamente porque aqui entende-se que o escrito focará em alguns aspectos dos autos que lhe pareceram mais relevantes para a decisão do tribunal.

O conceito de patrimônio cultural é o primeiro do qual alguns outros temas se desdobram. Na medida em que se visa discutir se um bem é relevante, também se inicia uma discussão sobre quem pode declarar o bem em debate como tendo relevância. Assim, a discricionariedade surge como uma questão central no entendimento da contenda.

Uma das tarefas mais essenciais e trabalhosas na elaboração dessa pesquisa foi a leitura dos autos processuais, isso porque se tratam de milhares de páginas com a apresentação de variados fatos e argumentações trazidos por diversas partes e interessados através de pareceres, petições, contestações, agravos, manifestações, etc.

Justamente por essa enormidade de dados para trabalhar novamente deve-se relembrar que o estudo de caso se caracteriza, também, por a assunção de um determinado ponto de observação para a análise. Sendo assim, são mais que necessários outros trabalhos que foquem em realizar a investigação do caso por outros ângulos de estudo.

A dissertação busca compreender a decisão colegiada não só a partir dela própria enquanto uma construção iniciada e acabada em si, mas como uma prática retórica constituída e influenciada por vários fatores que a precederam. Considerando

que o objeto da pesquisa é uma decisão que reformou outra, foi logo evidente que a sentença precisaria ser analisada para a compreensão do acórdão.

De maneira semelhante foi perceptível, na leitura dos autos, uma contraposição entre primeiro e segundo grau de jurisdição antes mesmo da sentença, em razão de algumas produções probatórias determinadas pela 12ª vara que foram negadas via julgamento de agravo de instrumento.

As decisões referentes a esse episódio também foram analisadas pois, ao visualizar o caso como um todo, foi percebido pelo autor que essas decisões tiveram relevância na forma como se construiu a decisão final.

Em termos gerais, buscou-se analisar as decisões nos autos e como elas guiaram, limitaram e decidiram o conflito. Dessa forma se estipulou quatro objetivos específicos.

Estudar como o controle público da linguagem influenciou a produção de provas no caso em questão. Objetivo melhor trabalhado no capítulo sobre as problemáticas e limitações na produção de provas.

Analisar os diferentes significados que são atribuídos ao local em disputa como uma área de importância cultural ou não. Algo recorrente durante todo o processo e que, nesse trabalho, fica mais visível na forma como a sentença busca atribuir uma história ao local, enquanto o acórdão se isenta de atribuir essas significações.

Verificar como a desafetação do bem foi legitimada pelo poder judicial. Ponto presente sobretudo no acórdão do tribunal, que ratificou os desígnios da administração pública.

Entender a importância da discricionariedade judicial e administrativa na disputa sobre o que é patrimônio cultural e como ele se aplica no caso Estelita.

2 - PROBLEMÁTICAS E LIMITAÇÕES NA PRODUÇÃO DE PROVAS

2.1 - Ambiência e visibilidade dos bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos bairros de São José e Santo Antônio

É importante, como modo de situar o leitor, fazer uma breve linha temporal do desenrolar do conflito.

Na verdade, devemos começar antes mesmo do terreno ser alienado, pois em 06 de março de 2007 o IPHAN-PE requereu avaliar se havia relevância cultural no objeto. O que mais tarde se desenvolveria no memorando n. 0976/2011/IPHAN/PE de que o terreno deveria ser preservado em sua integridade, esse foi reformado pelo âmbito nacional da autarquia.

Ainda em 2007 ocorreu a promulgação da lei nº 11.483 que encerrou a liquidação e extinção da Rede Ferroviária Nacional (RFFSA), dividindo seu patrimônio entre áreas não operacionais e operacionais. No dia 03 de outubro de 2008 ocorre o leilão da área não operacional do pátio das cinco pontas e em 22 de março de 2012 foi apresentado o projeto novo recife em audiência pública. Em 15 de abril do mesmo ano ocorreu a primeira ocupação do Movimento Ocupe Estelita na área.

O Ministério Público Federal moveu ação civil pública, processo nº 0001291-34.2013.4.05.8300, contra a prefeitura e o consórcio para impedir a realização do projeto em 06 de fevereiro de 2013. A decisão do consórcio de empreiteiras em realizar um novo projeto para a área se deu em 05 de junho de 2014.

A 12ª vara federal determina a produção de provas para avaliar se a visibilidade e o entorno da área serão prejudicados no dia 29 de maio de 2015. O tribunal de segunda instância obstou a produção de provas em 17 de junho de 2015.

A Justiça Federal, em primeira instância, anula o leilão em 27 de novembro de 2015. A sentença é reformada pelo TRF5 em 14 de novembro de 2017.

A linha do tempo serve como mais uma prática retórica que busca a contextualização do caso antes de oferecer aos leitores as análises das decisões que mais chamaram atenção da pesquisa. Ela foi montada consultando os autos do processo nº 0001291-34.2013.4.05.8300 e o trabalho intitulado “Caos no Cais: Projeto Novo Recife e a Subversão do Patrimônio Cultural Recifense” de Kirzner (2021, p. 91-115). O texto da autora se mostrou bastante completo e aborda questões administrativas sobre o projeto que não foram abordadas na dissertação, mas são igualmente interessantes.

Conforme mencionado, no processo nº 0001291-34.2013.4.05.8300, em maio de 2015, a partir das folhas 2.139 do processo, o juiz da 21ª vara federal, no exercício de substituição regimental da 12ª vara federal, proferiu decisão no intuito de aumentar a quantidade do material probatório sobre o caso.

O magistrado expôs que o colega ao qual ele estava substituindo determinou a intimação das partes para apresentação das razões finais. Contudo, na condição de substituto regimental ele não estaria vinculado a essa decisão pois ainda não tinha se contentado com a totalidade dos materiais probatórios acostados aos autos.

Por esse motivo, o juiz substituto faz referência ao seguinte dispositivo do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973), que era o vigente à época:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (Brasil, 1973)

Estando o magistrado da 21ª vara federal na condição de sucessor, ele determinou a produção de provas em relação a possibilidade de a edificação do empreendimento desrespeitar a proteção da ambiência e da visibilidade dos bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no bairro de São José e de Santo Antônio.

Levanta-se esse cenário em razão dos bens tombados ao redor do terreno em disputa terem uma linha poligonal de entorno do ano 1980. Esses são: Capela dos Noviços ou Capela Dourada, Igreja de Nossa Senhora da Conceição dos Militares, Igreja da Ordem Terceira do Carmo, Conjunto Arquitetônico do Pátio de São Pedro e Igreja de São Pedro dos Clérigos, Igreja Matriz de Santo Antônio, Igreja e Convento de Santo Antônio, Igreja e Convento de Nossa Senhora do Carmo, Teatro Santa Isabel, Igreja de Nossa Senhora do Rosário de Pretos, Igreja do Divino Espírito Santo, Mercado de São José, Igreja Nossa Senhora do Terço, Igreja de São José do Ribamar, Casa Paroquial anexa à Igreja Matriz de Santo Antônio, Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Congregação Mariana, Fortaleza de São Tiago das Cinco Pontas (Kirzner, 2021), Igreja Matriz de São José (Pascom, Arquidiocese, 2017). Sendo esses dois últimos os mais próximos ao empreendimento.

A discussão que o parâmetro estaria defasado para proteger todos esses bens não é um fato novo, mas sim uma informação que já causou controvérsia em momentos anteriores.

O juízo explica que durante o processo das edificações Píer Maurício de Nassau e Píer Duarte Coelho, conhecidas como “torres gêmeas”, o IPHAN tinha sido condenado, a analisar qualquer projeto arquitetônico naquela área. Por isso, contratou estudos para revisar a delimitação da poligonal de entorno. Esses estudos foram realizados entre 2007 e 2008, mas como o instituto conseguiu reverter a decisão judicial, não deu continuidade ao processo administrativo de revisão.

Em 2014, o Coordenador Técnico do IPHAN em Pernambuco solicitou a retomada do processo e a definição de um novo cronograma para os trabalhos de revisão, incluindo o estabelecimento de novas áreas de proteção através de um tombamento provisório.

O magistrado explica que, de acordo com a Nota Técnica n. 001/2011/DEPAM, os procedimentos administrativos de tombamento e os de revisão de delimitação da área de proteção são distintos.

Na revisão da delimitação da área de proteção, não devem ser consideradas unidades de paisagem não relacionadas aos bens tombados. O procedimento em questão também não considerou a análise dos próprios bens e dos valores atribuídos a eles que levaram à sua inscrição nos Livros de Tombo, e a partir deles, da paisagem conformadora do seu contexto (Pernambuco, 2015, p. 19).

A decisão prossegue o raciocínio demonstrando que o parecer mencionado destacou uma falha metodológica no estudo contratado em 2007, ainda que ele tenha sido realizado antes da emissão da Nota Técnica n. 001/2011/DEPAM.

O parecer também apontou as interferências visuais já ocorridas, especialmente no entorno do Forte das Cinco Pontas. Segundo ele, um dos erros do estudo realizado no ano de 2007 foi a falta de uma avaliação in loco para ponderar o impacto das construções na ambiência da área. Dessa maneira, contaminando as visadas, de bens tombados (Pernambuco, 2015, p. 19- 20).

Verifica-se que a decisão faz referência a uma série de conceitos sem se aprofundar muito no que eles significam: ambiência, visibilidade e poligonal de entorno. São expressões tidas como fundamentais para o entendimento do caso, mas são subentendidas, ao menos assim se espera, conforme a argumentação as usa de suporte para uma construção retórica aplicada ao contexto.

Nesse caso, vemos que a determinação para produção de novas provas é fundamentada em um conjunto de implicações. O primeiro ponto apresentado é o já citado artigo 132 do código de processo civil de 1973.

Com o auxílio desse dispositivo normativo também se faz referência implícita ao princípio do livre convencimento motivado, quando o magistrado pondera que as provas produzidas não foram suficientes para formar sua ótica julgadora (Pernambuco, 2015, p. 14).

Já quando se inicia a discussão sobre a proteção de visada e do meio ambiente cultural dos bens no entorno o texto utiliza do exemplo das “torres gêmeas” como forma de fundamentar o seu desígnio.

Aristóteles define o exemplo como um dos principais meios de persuasão, sendo um relato de fatos passados ou uma completa invenção do orador pela parábola ou fábula (Aristóteles, 2017, p. 175).

Nesse ponto, é curioso notar que o argumento não é utilizado pois ele necessariamente já aconteceu historicamente, mas sim pois a partir dele se estabelecem analogias (Aristóteles, 2017, p. 177).

Ao exemplificar o agente direciona aqueles que ele busca influenciar, foca em um caso particular e demonstra seus deslindes detalhando o que convém a construção de seu relato.

Em um sentido parecido, Perelman e Tyteca escrevem que “a grande vantagem de sua utilização é dirigir a atenção a esse estatuto”. Eles se referem ao “estatuto de fato” (2014, p. 402), ou seja, o exemplo surge como uma história dotada de verossimilhança, ainda que nem sempre verídica, e é essa coesão e coerência do texto que possibilita a fundamentação.

Em vista disso, o exemplificar serve para demonstrar qual a regra apropriada ou como deveria se proceder (Aristóteles, 2017, p. 175).

Essa é exatamente a postura da instância judiciária quando utiliza o exemplo da lide das “torres gêmeas” e a revisão da poligonal do entorno. Dessa forma, expondo um raciocínio que tanto no mencionado litígio quanto no processo analisado nesta dissertação existem pontos de similaridade no que tange a proteção de ambiência e visada de bens históricos.

Não só tematicamente, mas até territorialmente o litígio exemplo e o estudado pela dissertação são bastante próximos. Portanto, o órgão julgador acaba não necessitando se preocupar tão intensamente com as ressalvas que Aristóteles faz a

respeito dos exemplos por vezes só levarem de um caso particular a outra situação da mesma forma particular, sem que se consiga partir para conclusões mais gerais (Aristóteles, 2017, p. 177).

Então, nos autos, se faz a observação que mesmo não existindo uma solicitação para a revisão da linha de proteção, diante do exemplo demonstrando que já houve problemas nesse sentido, o decisor firma a necessidade de averiguar o impacto do projeto em questão na visibilidade dos bens tombados.

O magistrado também justifica essa necessidade utilizando do art. 18 do Decreto-Lei n. 25, de 1937, que dispõe sobre o requisito de autorização do IPHAN para construir imóvel próximo a bens tombados, impedindo a sua visibilidade.

No entanto, logo após aludir ao decreto, ele diz:

Registre-se que o respeito à lei não se presume pelo mero respeito à linha de proteção: há o risco de omissão administrativa, a ser analisada, debatida e, caso necessário, controlada judicialmente. O próprio IPHAN se refere reiteradamente aos "erros do passado" (p. ex, Ofício n. 0979/2012/Superintendência do IPHAN/PE, fl. 201), o que demonstra a existência dos desvios ocorridos nas décadas anteriores, cuja repetição deve ser evitada. (Pernambuco, 2015, p. 20)

A ressalva feita no fragmento aponta uma certa contradição típica da habilidade de raciocinar juridicamente: respeitar a lei não é seguir a exatidão do texto legal, mas sim o sentido do que o dispositivo buscou regular.

Ao menos é o que parece dizer o juízo quando pontua que, caso o poder público não trate o caso com mais retidão do que o exemplo das “torres gêmeas”, poderá incorrer em omissão administrativa. O parágrafo é concluído voltando a noção de que o caso atual pode acabar repetindo erros que já ocorreram no passado, o que reforça a importância do exemplo nessa prática retórica.

A omissão administrativa é, inclusive, um dos principais pontos que virão a ser invocados na sentença como causa de nulidade da alienação. Ainda que o magistrado que proferiu a sentença seja o juiz (atualmente desembargador) Roberto Wanderley Nogueira, enquanto o que proferiu a presente decisão interlocutória foi o juiz federal Francisco Antônio de Barros Silva e Neto.

Isso ocorre porque, em alguma medida, ambos seguiram uma análise judicial que não se vinculava apenas a norma, como exposto no trecho citado acima e complementado pelo parágrafo posterior a ele. Nesse, é dito que:

Como mencionado em decisão anterior deste Juízo, o conceito de legalidade se expandiu até ser incorporado pelo conceito de juridicidade, necessariamente mais amplo'. Logo, compete ao Judiciário dizer se a conduta

administrativa é "comportada abstratamente pela norma" e "compatível com a situação empírica", bem como julgar se foi razoável e proporcional. (Pernambuco, 2015, p. 20)

Aqui a juridicidade aparece como uma visão mais global de como deve ser orientada a coesão do ordenamento, indicando que a norma em sentido estrito é um dos pontos a serem levados em consideração dentro do que é admitido como correto juridicamente.

O parágrafo citado tem a função argumentativa de explicitar que o juízo não se vincula apenas a lei para decidir, faz isso através do conceito de juridicidade e de outras abstrações como a possibilidade de valorar se uma determinada conduta é adequada a uma situação concreta.

Entretanto, não é somente uma apresentação conceitual, em termos mais abstratos, do que já tinha sido exposto no trecho anterior. Nesse excerto é feita a citação indireta a quatro juristas: Edilson Pereira Nobre Júnior, Germana de Oliveira Moraes, Celso Antônio Bandeira de Mello, Caio Tácito. A utilização de estudiosos para alicerçar a argumentação não é de forma alguma inusual, contudo essas duas frases são o único momento dessa decisão interlocutória em que o julgador faz uma citação a outros autores.

Esse fato indica o uso do prestígio de figuras renomadas da área como um modo de complementar a argumentação (Perelman, C.; Olbrechts-Tyteca L., 2014, p. 348-350). A invocação da autoridade e erudição na construção desse trecho em específico denota a centralidade da ideia de juridicidade na argumentação.

Na linha de raciocínio do juízo, a atividade administrativa não é vinculada apenas a lei formal, mas também a princípios jurídicos (Nobre Júnior, 2005, p. 1.244). Esse posicionamento se aproxima de tendências mais recentes do direito administrativo que buscam priorizar uma aproximação entre governo e cidadão no controle e gestão pública (Nobre Júnior, 2005, p. 1.246).

Essa iniciativa demonstra ainda uma maior valorização de alguns pontos específicos como: lealdade institucional, a função pública ser exercida por aqueles que se submeteram a um regime de mérito, a economicidade no manuseio de recursos públicos, a tomada de decisões de modo imparcial e objetivo, combater à corrupção, prestação adequada dos serviços públicos (Nobre Júnior, 2005, p. 1.246).

Portanto, a administração do século XXI estaria não somente vinculada a lei, como a uma série de princípios que lhe obrigariam a se portar de forma mais integrada

com a comunidade administrada. Além disso, é um acontecimento curioso que o primeiro autor citado (Edilson Nobre) viria a ser justamente o desembargador que não só reformaria a decisão interlocutória em questão, como também o relator convocado em auxílio ao seu gabinete, Dr. Ivan Lira, viria a dar o voto base para reformar a sentença da vara.

Essa postura do juízo em fazer uma análise a partir da juridicidade é relevante considerando que no Brasil há a tendência de o setor imobiliário interpretar as determinações legais de modo a formar “ilhas de preservação” pelo tecido urbano.

O que significa que não se tem uma continuidade de áreas preservadas, mas sim algumas zonas isoladas, de modo que os limiares entre novo e antigo são frágeis (Lapa, 2011, p. 31).

As ilhas ocorrem pois o aparato corporativo avança até o máximo do limite possível para poder aferir lucro sem desprezar expressamente a lei. Porém, um conceito de justiça que engloba o dever de lealdade institucional faz com que a análise da adequação da situação ao ordenamento jurídico não seja tão estática, podendo ser gerida com mais exigências pelo jurista competente.

Nessa linha de pensamento que o juízo aparenta seguir quando, fundamentando na juridicidade, pretende que se produza provas visando compreender, para além dos impactos no objeto em disputa, as possíveis consequências que sofrerão os bens tombados no entorno.

Para isso, o decisor estabelece a necessidade de responder quatro eixos:

e.1) quais os valores que justificaram a proteção dos bens tombados pelo IPHAN no bairro de São José e quais as leituras significativas ainda possíveis de cada um destes bens, diante da degradação do local; e.2) a despeito das interferências visuais existentes, há ainda visadas e perspectivas que não estejam contaminadas pelas edificações do seu entorno, que devam ser protegidas, como garantia inerente à visibilidade e à ambiência de cada um dos bens tombados; e.3) é possível, mediante ferramentas gráficas, projetarem-se tridimensionalmente as edificações existentes no local, confrontando-as com as projetadas, de modo a se aferir em que medida estas repercutem na visibilidade dos bens tombados; e.4) a construção de novas edificações no Cais José Estelita, com os gabaritos e volumes indicados no projeto ora em análise, atinge e prejudica alguma dessas possíveis visadas e perspectivas, cuja proteção decorre da garantia de visibilidade dos bens tombados; na mesma oportunidade, solicite-se a tais entidades que, se possível, promovam o projeto tridimensional mencionado no item e.3 [...] (Pernambuco, 2015, p. 22)

As perguntas não seguem uma ordem em que uma premissa maior interage com uma menor e leva a uma conclusão. Por exemplo, caso o ponto e.2 tivesse sido avaliado e a existência de visadas dignas de proteção tivessem sido verificadas, ainda

assim essas poderiam não ser afetadas pelo empreendimento, fazendo com que a averiguação determinada no ponto e.3 continuasse sendo necessária

Apesar de não ocorrer uma estrutura silogística de premissas, há uma relação muito plausível na forma que as indagações são levantadas como um modo de criar um contexto probatório futuro no qual seria possível responder a interrogação principal.

É perceptível que as questões se encadeiam de modo a direcionar a averiguação se a construção ser efetivada provocaria danos a visibilidade e ambiência dos bens no entorno.

Nessa tipicidade da argumentação jurídica em que uma frase serve de suporte para outra e assim por diante até no fim levar a uma asserção (Schlieffen, 2022, p. 152), que a vara solicitou, além dos pedidos anteriores, uma cópia da versão mais recente do projeto (naquele momento) em que constasse não só a localização e o volume dos prédios, mas também outras informações relevantes para decidir o caso.

O excerto citado e as exigências do juiz nessa decisão têm um ar particularmente interessante pois o magistrado está explicitando quais serão seus principais pontos de apoio (Schlieffen, 2022, p. 151) para definir qual será o destino da lide, ou seja, ele nos demonstra uma possível estruturação da futura sentença.

A decisão como fim institucionalizado da contenda precisa surgir, e em um caso de alta complexidade como o aqui tratado é necessário abrir várias frentes diferentes para poder sítar o problema adequadamente, tal como um cerco de batalha.

Todas as medidas do trecho da decisão interlocutória citada acima são apenas uma parcela da discussão sobre a realização do projeto ser juridicamente aceitável ou não. O que indica a já referida complexidade da problemática sobre o projeto que, inclusive, sofreu com outras ações judiciais para além da aqui estudada.

A verdade dos autos dificilmente terá a totalidade da correspondência com a verdade dos fatos, ainda mais em um caso em que a disputa de retóricas pela legitimidade como relato vencedor foi tão intensa.

Essa conclusão apresentada como uma solução justa é uma das características da decisão judicial em geral, que precisa aumentar o rigor de sua escuta e seguir impondo uma certa ordem de procedimentos para que possa ser justificada uma finalização da disputa, traduz em finito um problema infinito (Schlieffen, 2022, p. 48).

É o papel do juízo conseguir controlar a linguagem e manter a hegemonia do sistema de justiça vigente, de forma relativamente independentemente do que cada indivíduo ou grupo considere justo para si.

Numa situação em que há variáveis retóricas diversas buscando definir a realidade, a vara buscou abordar os pedidos da parte autora de forma mais objetiva, determinando procedimentos técnicos para verificar se a obra provocaria os danos referidos ao entorno.

O que se sustenta como uma forma de verificar a aceitabilidade da pretensão jurisdicional do MPF quando, em seu pedido 8.10 da petição inicial, este pleiteia a condenação do IPHAN a tomar medidas que preservem a visibilidade e ambiência dos bens tombados nos bairros de Santo Antônio e São José. As determinações buscando analisar se realmente haveria o dano aumentariam a possibilidade de rigor da decisão em relação ao debate sobre visada e ambiência.

O jurista, no ponto f) da interlocutória, também facultou que os litigantes apontassem entidades com conhecimento técnico e social que pudessem contribuir para a análise da contenda. Essa determinação é especialmente interessante por reforçar que estava se buscando analisar o problema por várias frentes diferentes, o que rememora o conceito retórico de *dissoi logoi*.

Nesta técnica há o confronto entre duas ou mais posições com a finalidade de averiguar quais parecem ser as prescrições mais adequadas conforme o caso (Adeodato, 2022, p.182).

Em geral, o litígio é uma verdadeira expressão de contraposição entre polos com interesses distintos, mas o contraditório precisa ser explorado ao máximo para que se exercite o *dissoi logoi* inteiramente.

2.2 – Anuências prévias necessária para realização do projeto

Quando se pensa sobre o novo Recife comumente as pessoas que conhecem o assunto sabem dele por causa da polêmica a respeito da construção das torres, contudo, outro aspecto trazido nessa decisão é que no projeto havia a previsão de duas ligações entre a avenida a José Estelita e a Sul (Governador Cid Sampaio).

Além disso, após o redesenho do projeto, se definiu que ocorreria a extensão da Avenida Dantas Barreto até o Cais José Estelita e um parque seria criado. Todas

essas intervenções adentrariam na parte operacional do pátio ferroviário, ou seja, a parcela que não foi leiloada para o consórcio e ainda pertencia a União Federal.

A administração pública tinha ciência dessa questão, pois o Conselho de Desenvolvimento Urbano da cidade do Recife solicitou uma anuência prévia da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE/FIDEM) que deu a nução, mas a condicionou aos pareceres do IPHAN, FUNDARPE, ANTT e DNIT.

O parecer do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte seria especificamente relevante por ser ele o proprietário da área operacional do pátio. O Município já tinha juntado uma peça (na folha 145 dos autos) com informações preliminares acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela solicitado na petição inicial.

Na peça do Município do Recife se dizia que o regramento municipal estabelece que a consulta aos órgãos anuentes estaduais ou federais deve ocorrer antes da conclusão do processo de licenciamento, mas não necessariamente antes da análise do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU).

Assim, o DNIT seria consultado após a aprovação do projeto executivo das vias que serão implantadas. O juízo inclusive expõe que esse entendimento foi ratificado pelo próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Entretanto, foi apontado pelo juízo de primeira instância a inconsistência entre o comportamento administrativo do município do Recife e do Consórcio Novo Recife e as alegações oficiais desses. Porque a prefeitura autorizou, sem a anuência dos entes federais e estaduais anteriormente mencionados, que a empresa demolisse as estruturas presentes na área.

Isso foi feito mesmo com exigência, prévia e expressa, do IPHAN para que fosse feita uma análise pela autarquia sobre equipamentos, construções e também das ruínas do local antes que fossem iniciadas até mesmo as demolições, inclusive na área não operacional.

Essa demanda de evitar as demolições era conhecida pelo Novo Recife Empreendimentos Ltda, pois esse tinha aceitado expressamente que não demolir ou efetuar obras sem autorização da FUNDARPE e do IPHAN. Porém, mesmo com essas manifestações do IPHAN, junto com a ciência do consórcio e da prefeitura, a demolição de parte das ruínas da área não operacional foi iniciada com base em

autorização concedida pelo poder municipal. Demolição que foi paralisada por conta de embargo administrativo do IPHAN.

Com base nesses fatos o juízo aponta que o receio da parte autora, de que as obras poderiam causar dano ao patrimônio cultural, tem fundamentação em razão da incongruência de comportamento do poder público.

O argumentar do decisor dá a entender que existe uma situação em que a falta de lealdade institucional (Nobre Júnior, 2005, p. 1.246) é um dos principais ensejadores dos receios do Ministério Público Federal:

Há de se entender, contudo, o receio da parte autora. Conquanto o município tenha afirmado categoricamente que o licenciamento dependeria da prévia oitiva dos órgãos federais mencionados, concedeu à empresa ré licença de demolição em 21 de maio de 2014, cuja cópia dormita às fis. 757/758.

Esta autorização, como amplamente noticiado nos autos, entrou em conflito com a postura adotada pelo IPHAN, pois a autarquia federal exigiu, como condição prévia para qualquer obra no local, a "execução de minucioso levantamento arquitetônico e arqueológico de todos os equipamentos, construções e ruínas" (fl. 201/202). Tal fato, inclusive, foi previamente levado ao conhecimento do Município pelo Ofício n. 0321/2012/Superintendência do IPHAN/PE (fl. 794).

[...]

Há, em síntese, uma diferença considerável entre as alegações do Município do Recife/PE acerca do trâmite do licenciamento da obra e o seu comportamento administrativo, no que tange ao empreendimento em tela. (Pernambuco, 2015)

O município autorizou a demolição das ruínas do local mesmo tendo declarado que não o faria antes da oitiva de órgãos federais e o IPHAN teve sua exigência de realizar trabalho arqueológico na área simplesmente ignorado.

São contradições que o decisor usa como suporte a sua tese de que seria necessário analisar o caso a partir da juridicidade (Nobre Júnior, 2005, p. 1.244). É notável como os fatos são encadeados de modo a demonstrar que a execução do projeto não estava dotada de toda a regularidade esperada.

É indicando essa postura dúbia da administração que se fazem as requisições:

Em resumo, reputo necessário ouvir a Agência CONDEPE/FIDEM, para que esclareça se, caso alguma das medidas mitigadoras em comento não puder ser realizada por questões técnicas ou pela falta de anuência dos órgãos federais, é necessário submeter novamente o projeto à sua análise ou se a sua anuência prévia mantém seus efeitos em tais casos.

Necessário, também, que o Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município do Recife/PE esclareça se as obras na área de propriedade do consórcio podem ser autorizadas sem o prévio licenciamento daquelas inerentes às medidas mitigatórias e, a fortiori, sem a prévia anuência dos órgãos federais em comento. Esclareça, ainda, se é necessário novo pronunciamento desse Conselho caso alguma das medidas mitigatórias não possa ser realizada, por questões técnicas ou pela falta de anuência dos mencionados órgãos.

Em face dos fatos narrados, convém, igualmente, que o IPHAN esclareça: a) se a área operacional do pátio das Cinco Pontas foi inscrita na Lista do Patrimônio Ferroviário, conforme divulgado pela imprensa e, em caso positivo, se autoriza as medidas mitigatórias previstas para o local; b) se o embargo noticiado pelo Ofício n. 423/2014, de 22 de maio de 2014 (fl. 1.018), permanece em vigor; c) se foi concluído o levantamento arqueológico do local (vide cronograma às fis. 760/761). Ademais, como o município noticiou que "foi concedida licença para pintura e recuperação do piso e da cobertura dos armazéns localizados junto ao Forte das Cinco Pontas" (fl. 733) e tais armazéns foram inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário (Portaria IPHAN n. 411, de 13 de dezembro de 2011), solicite-se ao IPHAN que esclareça se foi previamente ouvido acerca dessas obras e se a elas anuiu. (Pernambuco, 2015)

No trecho acima são feitas diversas exigências que, diferente das que tratam da proteção de ambiência, estão mais conectadas a regularidade burocrática do projeto.

Apesar de haver uma diferença temática em relação ao ponto abordado no subcapítulo anterior, continua ocorrendo o mesmo tipo de construção argumentativa entimemática, isto é, se fundam bases a partir de vários pontos de suporte para se chegar a uma asserção (Schlieffen, 2022, p. 152).

O esclarecer dos questionamentos levantados pelo juízo poderiam indicar se os receios do Ministério Público sobre a construção no local não estar sendo feita dentro de uma regularidade tem procedência ou não.

Das respostas encontradas na leitura dos autos foi possível identificar, nas folhas 2.226, a CONDEPE afirmando que sim, haveria a necessidade de uma nova anuência caso o projeto sofresse alterações. A resposta do setor de arqueologia do IPHAN, presente nas folhas 2.251, juntou o cronograma do levantamento arqueológico da área, demonstrando que a entrega do relatório final seria feita em fevereiro de 2016. Já nas folhas 2.2249 o instituto respondeu que o pátio das cinco pontas foi inscrito como parte do Patrimônio Ferroviário, mas que o ajustamento das medidas compensatórias para o local está sob análise da presidência.

Também se assegurou que o embargo a realização de obras no local continuava em vigor, mas apontou que não havia informações sobre obras nos armazéns protegidos, além de um projeto de intervenção que foi desaprovado.

Essa última resposta foi dada em julho de 2015, mais uma década depois, os armazéns continuam sendo apenas ruínas.

2.3 - Circunscrição do debate: o entorno do local versus o terreno em si

Diante da decisão judicial a parte ré, Novo Recife Empreendimentos LTDA, interpôs agravo de instrumento com o intuito de comprovar que haveria um equívoco do magistrado ao determinar a produção de novas diligências.

No mesmo sentido argumentativo, também ocorreram equívocos ao se exigir a juntada da versão mais atualizada do projeto novo Recife e a oitiva da DNIT, ANTT, CONDEPE, etc.

Um dos primeiros pontos que chamam a atenção é a escolha das palavras, a própria seleção inicial demonstra as diferenças entre o discurso do agravante e do judiciário.

O substituto regimental afirmou que não haveria vinculação entre as provas produzidas pelo juiz da lide e o magistrado atual, assim buscando transparecer que: se não houve uma produção de provas suficientes para produzir convencimento a fase probatória ainda não estaria encerrada.

Enquanto isso, o agravo usa constantemente a expressão “reabrir” se referindo a instrução de provas (Pernambuco, 2015, p. 08), essa palavra surge como o anúncio de um evento inesperado, uma situação inusitada ou um momento de quebra.

Durante sua argumentação, o consórcio afirma que o processo, como meio de resolver conflitos, é uma sequência de atos coordenados e interligados, que avança progressivamente até a sentença, onde os interesses em disputa são resolvidos.

O termo “reabrir” aparece no agravo como uma figura de linguagem estranha à técnica jurídica, com os próprios agravantes a referenciando entre aspas, mas essa escolha não parece ser feita por falta de uma expressão melhor.

Admitir uma expressão incomum na petição surge precisamente para minar o ato do juízo, que teria rompido com uma estrutura tão linear como a do processo. Sabe-se que o direito é profundamente dependente da confiança na língua, palavras e seus conceitos precisam estar dentro de uma regularidade (Ballweg, 1991, p. 176). Dessa maneira, é como se a única forma de sintetizar o ato de decisão que não se enquadra no ordenamento fosse através de uma palavra que também não transmite confiança.

Assim, se transmite o sentimento de inexatidão da expressão “reabrir” para a decisão em si, que nunca usou a palavra em questão. A tática serve justamente para que se aumente a desconfiança com o ato do juízo, implicando uma falta de técnica por parte do decisor.

Dessa forma, existe uma contraposição entre duas ideias na petição: o processo como uma linearidade e a decisão de primeira instância como uma atecnia que viola essa regularidade processual.

Isso é constantemente reforçado pelos advogados das empresas, quando afirmam que a primeira instância executa uma interpretação equivocada do artigo 132, parágrafo único, do CPC de 1973.

O juízo toma o dispositivo como um demonstrador de que a produção de provas feita pelo magistrado anterior ao substituto regimental não vincula o atual, o que implica que há a necessidade de produzir mais provas para que se tenham as condições para julgar o caso.

Já o contraponto do agravante se centra na palavra “repetição” ao afirmar que não se podem produzir novas provas após o fim da instrução, apenas determinar que se repita o que já foi produzido com a finalidade que o juiz substituto consiga uma maior familiaridade com o caso o qual não foi o instrutor (Pernambuco, 2015, p. 09).

Seguindo esse pensamento o recorrente aduz:

É justamente aí que reside o equívoco fundamental da r. decisão agravada, na medida em que, a pretexto de "repetir as provas já produzidas", como faculta o art. 132, parágrafo único, do CPC, na verdade, determinou a coleta de novas provas, muito embora já tivesse sido validamente encerrada a fase instrutória do processo, situação essa que materializa violação direta e simultânea ao comando dos arts. 2º, 125, inc. I, 128, 130, 131, 132, 264, 471 e 473 do mesmo Diploma legal. (Pernambuco, 2015, p. 09)

Nota-se na passagem o litigante afirmando que o juízo busca produzir novas provas violando a regularidade do processo e provocando um desbalanceamento na paridade de armas entre os polos da lide.

Essa ideia é reforçada durante todo o pedido, mas é sintetizada nas duas últimas linhas do excerto, por um conjunto de artigos aos quais o consórcio cita no intuito de demonstrar que o magistrado se excedeu e exerceu sua tutela jurisdicional para além do pedido.

Assim, não assegurando a igualdade de tratamento entre os integrantes da contenda, pelo contrário, teria passado de suas funções modificando e expandindo a causa de pedir para produzir novas provas e atender a demandas que sequer foram cogitados pelo ministério público.

Essa forma de apresentar a conduta do juízo é efetivada pelo agravante no intuito de semear uma ideia de falta de parcialidade da primeira instância e, para além disso,

que a recorrente estaria buscando fazer com que o processo volte ao seu trâmite comum.

Na passagem abaixo isso é perceptível:

E mais: ainda de acordo com os termos da r. decisão agravada, facultou-se a integração de terceiros estranhos à presente relação processual, tal qual ela originariamente se angularizou, de modo a que os mesmos participem na condição de amici curiae, tudo em nome da "pluralização do debate", o que seria compatível em face do "elevado interesse social" que a causa originária desperta.

[...]

Ao que parece, permissa venia, quando o feito já se afigurava maduro para julgamento, resolve-se, em nome da "pluralização do debate", mudar a causa de pedir e alterar o fundamento da petição inicial, tudo isso de maneira officio e sem contar com a anuência da parte contrária, o que implica em inocultável ofensa aos princípios "dispositivo", da "adstrição", da "congruência" e da "estabilização da lide", expressões da garantia constitucional do devido processo legal (ad. 50, inc. LIV, da CF/88), insculpidos nos arts. 128, 460 e 264, do CPC I respectivamente. (Pernambuco, 2015, p. 11-12)

Deve-se acrescentar também que os advogados visaram demonstrar a decisão de designar a participação de entidades com conhecimentos técnicos como um modo de expandir o objeto em debate. Assim, reforçando que o juízo não estaria atuando como uma figura inerte que julga o que lhe é apresentado, mas como uma terceira parte que visa moldar os próprios pontos que devem ser discutidos.

Em sentido parecido, o agravante afirma que o decisor busca substituir o poder executivo em seu papel de responsável no licenciamento das edificações ao exigir que seja apresentado nos autos o projeto arquitetônico atualizado do empreendimento.

Seu principal argumento é que o judiciário só poderia exercer uma avaliação sobre o ato administrativo se ele tivesse se perfectibilizado, como o projeto ainda estava em tramitação administrativa esse controle de legalidade estrita não seria possível. Frisa uma necessária divisão entre os poderes da república e reforça que os autos não podem ser transformados em um tipo de fórum sobre um assunto que ainda está em tramitação administrativa.

Sobre a necessidade de oitiva do DNIT, ANTT e IPHAN é defendida sua dispensabilidade em razão do alvará emitido pela prefeitura autorizar a demolição da área que não está inclusa na parte operacional, portanto, não faz parte do patrimônio pertencente a memória ferroviária brasileira. Além disso, ainda que os armazéns, presentes na parte não operacional do pátio, sejam parte integrante dessa memória

devendo ser protegidos pelo IPHAN, isso não os confere um polígono de proteção como os de bens tombados.

Contudo, o polo passivo da lide destaca que uma das medidas mitigatórias do empreendimento é a recuperação e conservação dos referidos armazéns. Também afirma que não há necessidade de escuta do CONDEPE pois caso alguma das medidas as quais o órgão deu anuência prévia se mostrarem inexecutáveis, novas medidas deverão ser elaboradas e postas sob apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e do CONDEPE.

Por essa razão, a tática do consórcio é de afirmar que estão realizando a circunscrição do debate ao separar o que é o terreno de seu entorno, ou seja, evitar que a discussão sobre a ambiência e visibilidade dos bens nos arredores do terreno sejam discutidas com maior profundidade ou, como o juízo tinha colocado, de forma mais plural. Essa intenção é dita de modo bem direto quando o agravante expressamente diz não desejar que a ação se torne uma espécie de fórum.

De modo similar, o principal argumento para a dispensabilidade das oitivas de órgãos federais é que as obras realizadas não tinham afetado a área operacional do pátio das cinco pontas. Ainda que existisse a previsão que posteriormente as obras viriam a interferir na área operacional.

Da mesma forma que o projeto atualizado do empreendimento não foi disponibilizado para o juízo sob a ótica da divisão de poderes, ainda que o juízo estivesse analisando se o empreendimento prejudicaria de algum modo os bens tombados no entorno e o local em si.

Sendo assim, o projeto inicial, que foi questionado em juízo pelo Ministério Público Federal, continuou como referência ainda que se soubesse que o redesenho do projeto novo recife estava tramitando administrativamente e diferiria do inicial. A lógica aqui é que a regularidade formal do juízo só poder exercer controle de legalidade estrito sobre um ato administrativo perfeito suplanta a materialidade do caso.

De um modo geral, o juízo pretendia, por várias frentes, interligar pontos para fazer uma trincheira argumentativa coerente que pudesse oferecer uma ou mais asserções capazes de lidar com os vários objetos da lide.

Já o agravante buscou isolar essas frentes e demonstrar que elas não necessariamente se conectam por questões de falta de competência ou inadequabilidade do processo judicial como primeiro campo de resolução de conflitos.

Logo, é perceptível uma tática comum do setor imobiliário de interpretar as possibilidades do ordenamento jurídico de modo que o urbano seja pensado isoladamente e não como um conjunto harmônico, o que favorece a formação das já mencionadas ilhas de preservação (Lapa, 2011, p. 31).

2.4 - Limitação da produção de provas como prática do controle público da linguagem

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 142519/PE do processo nº 0001994-62.2015.4.05.0000 o relator, Desembargador relator Edilson Nobre, frisa que a questão controvertida em análise se refere à possibilidade de o magistrado, após o encerramento da fase probatória e sem que haja pedido das partes, determinar, de ofício, a reabertura da instrução processual com fundamento no art. 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

O decisor afirma que tanto o dispositivo legal, quanto as compreensões mais modernas do estudo processual, autorizam o magistrado o poder-dever de determinar a produção de provas. Contudo, essa não pode ser extrapolada se a instrução já foi encerrada e as partes não pugnaram por novas diligências.

No geral a decisão repetiu o que foi dito no recurso de agravo, frisando o respeito à isonomia e imparcialidade.

Os juristas utilizam diversas expressões sem pormenorizar explicações sobre quais são seus significados e como eles se aplicam ao contexto. É apenas costumeiro que a prática da linguagem técnica jurídica seja dotada de implicações e que o silenciar sobre um tema pode ser tão relevante quanto a sua explicitação (Schlieffen, 2022, p. 131).

O juízo fixou o entendimento de que os sujeitos de direito do polo réu (Consórcio Novo Recife, União Federal, IPHAN e Município do Recife) tinham se pronunciado como satisfeitos em relação ao material probatório presente nos autos. Já o Ministério Público Federal solicitou a produção de mais conteúdo probatório (documental e testemunhal), teve o pedido atendido e, antes que se produzissem todas essas diligências, o substituto regimental determinou a confecção de novas provas.

Deve-se lembrar que o juiz da 21ª vara federal estava atuando como substituto regimental da 12ª vara federal. A decisão do tribunal estabelece que após o momento em que o MPF solicitou a confecção de provas se encerrou a fase probatória. Isso

porque o magistrado de primeira instância, que admitiu o pedido de produção de diligências do ministério público, determinou que as alegações finais seriam realizadas após o cumprimento das referidas diligências. Dessa forma, não poderia o seu substituto determinar a criação de novas provas pois existiam apenas diligências pendentes autorizadas pelo juiz predecessor, mas a fase probatória ela mesma teria sido encerrada.

Essas considerações geram efeitos muito diretos no litígio na medida em que toda uma discussão a respeito da proteção dos bens no polígono de entorno foi limitada pelo tribunal.

Não é como se a discussão em questão fosse uma pauta inédita trazida pelo juízo de primeira instância, já nas primeiras linhas da petição inicial se fixa que o autor objetivava a tutela jurisdicional inibitória de ato ilícitos que causem dano ao patrimônio situado no Cais das Cinco Pontas e nas adjacências onde se encontrariam bens tombados pelo IPHAN (Pernambuco, 2013, p. 01). Da mesma forma, na petição inicial se expôs o entendimento de que a visibilidade dos bens tombados nos bairros de São José e Santo Antônio.

O julgamento do agravo não afirmou que o Ministério Público Federal não teria pedido para que se protegesse a visibilidade da área, também não utilizou do argumento dado pelos representantes do consórcio de que o juízo estaria alterando a causa de pedir.

O tribunal se limitou a traçar quando foi encerrada a fase probatória, fazendo isso ele reduziu toda uma miríade de provas que iriam ser produzidas, poderiam gerar novas discussões e, no mínimo, iriam prolongar e complexificar ainda mais a contenda.

O bem em disputa precisava ser classificado como dotado de importância cultural ou irrelevante nesse sentido. Da mesma forma existia a necessidade de atribuir um significante ao projeto como um conjunto de construções que iriam prejudicar, ou não, a visibilidade dos bens tombados nos arredores. Era necessária uma institucionalização, o decidir como um fim ao conflito não enquanto acordo, mas imposição do próprio sistema. Autores como Ferraz Jr afirmam que a norma institucionaliza conflitos (Ferraz Júnior, 1997, p. 65), uma afirmação que não se difere muito da noção de neutralização do dissenso.

De uma forma ou de outra foca-se nessa imposição de um sentido, que pode não ser o melhor e nem mesmo o mais aceito por todas as pessoas envolvidas no conflito, mas é o imposto pela autoridade que possui competência para tal.

Dessa forma:

Toda linguagem é fruto de uma institucionalização, mesmo a mais simples, haja vista que os significados precisam de algum modo ser classificados e ordenados. Eles são mais ou menos nebulosos, a depender do contexto, porém há sempre uma predominância de algum sentido e alcance dentre aqueles eventualmente divergentes. O que determina a diferença entre “animal” e “vegetal” são crenças comuns, as quais podem ser mudadas diante de um novo evento no contexto como, por exemplo, a descoberta de uma lesma capaz de proceder à fotossíntese, quando o contexto anterior entendia lesma como animal e fotossíntese como característica vegetal. O mesmo ocorre com quaisquer termos, como “prescrição” e “decadência”, “criança” e “adulto”, “bom” e “mau”, pois significantes linguísticos não conseguem ser portadores de significados “próprios”. (Adeodato, 2021)

A linguagem jurídica também precisa ser institucionalizada, fazer parte de uma regularidade para que a disputa seja ordenada e chegue a um fim formal.

A crença nessa existência regular do direito não é uma questão de fé metafísica, mas sim de saber que a palavra do indivíduo dificilmente tem algum poder de reverberação contra um sistema que se reproduz continuamente e regula os mais diversos âmbitos da vida (Ferraz Júnior, 1997, p. 65-66).

Tendo isso em vista, os juristas constantemente buscam que suas práticas retóricas despertem a confiança nos receptores da mensagem de que aquilo que eles expõem é a verdade, ou seja, que seu discurso é o modo mais adequado de visualizar o caso. Contudo, a própria relação entre os sujeitos modifica sua forma de construir o discurso, o que é bem perceptível na diferença entre a retórica dos advogados das partes e dos julgadores de primeira e segunda instância.

Os procuradores tendem a ter uma atuação mais incisiva, procurando os mais diversos argumentos e como utilizá-los no momento certo para que surjam novas oportunidades de avançar com sua retórica para provar um ponto ou contradizê-lo.

Os sofistas apontavam o conceito de kairós como um instante em que há a oportunidade para que se produza uma resposta ou decisão temporária que estabelece o que é apropriado (Poulakos, 2016, p. 17).

É precisamente tentando encontrar essas aberturas discursivas e interpretando de diferentes modos os pontos controversos que os advogados agem. O kairós existe tanto para as partes quanto para o juízo, no entanto, o modo como eles o aproveitam é diferente.

Os julgadores tipicamente não necessitam ter tanta ambição para elaborar retóricas que se apresentem contra ou a favor de uma hipótese, é trabalho das partes pensar em táticas adequadas para vencer uma demanda.

A preocupação maior do judiciário parece ser que a sua decisão seja vista como uma parte coerente do ordenamento jurídico, buscando produzir decisões que não sejam reformadas pelas instâncias que lhe são superiores. É uma forma de prática retórica que aproveitará o kairós reverberando objetivos mais defensivos, no sentido de que se busca utilizar as oportunidades ideais para decidir e limitar de acordo com o contexto da lide.

A diferença de postura é evidente inclusive ao analisar como o agente lida com a construção de seu discurso. Esse é um dos pontos que chama a atenção na decisão que consta da folha 2.139 até a 2.150, determinando a realização de diligências com o fim de pluralizar o debate.

A retórica judicial dessa decisão visa capitalizar um momento específico, inclusive aproveitando a ocasião da substituição regimental, para tomar uma postura mais ativa e explorar discussões que não tinham sido esmiuçadas.

Nesse sentido:

O que é impróprio é assim por virtude de seu desvio ou desconsideração das práticas retóricas normativas dentro de uma comunidade de falantes e ouvintes. Na medida em que a oposição próprio-impróprio se preocupa com territórios discursivos já estabelecidos, ela desconsidera os aspectos únicos de uma determinada situação e, ao fazer isso, deixa de lado regiões linguísticas inexploradas. Essas regiões podem começar a ser exploradas quando alguém cria ou aproveita momentos retóricos oportunos (kairoi). (Poulakos, 2016, p. 17)¹

Essas regiões inexploradas poderiam possibilitar um maior debate público sobre a contenda e talvez uma definição diversa, da que foi estabelecida, do que é o apropriado para o caso.

Esse era um risco perceptível na visão da parte ré, o que se faz claro durante toda a sua argumentação frisando a necessidade de evitar trazer terceiros estranhos ao debate e de reforçar que a fase probatória já teria sido encerrada.

¹ What is improper is so by virtue of its deviation from or disregard of normative rhetorical practices within a community of speakers and listeners. Insofar as the proper-improper opposition concerns itself with already settled discursive territories, it disregards the unique aspects of a given situation, and in so doing leaves out of account uncharted linguistic regions. These regions can begin to be settled when one creates or capitalizes on opportune rhetorical moments (kairoi). POULAKOS, John .The Logic of Greek sophistry. IN: BRINTON, Alan; WALTON, Douglas (org). Historical Foundations of Informal Logic. 1° ed. Routledge, 2016. p. 17, tradução nossa.

No mesmo liame, o desembargador reforça, em absoluta consonância com os argumentos do agravante, que seria uma forma de inversão do sistema, e de controle prévio de legalidade dos atos da administração, determinar a sujeição do projeto atualizado do empreendimento ao juízo de primeiro grau, visto que ele ainda estava sujeito à aprovação de órgãos governamentais.

Ao julgar o referido agravo de instrumento o TRF-5 situou os próprios limites da discussão que viria a ser decidida por ele, o tribunal acolheu a tese do recorrente e fixou o entendimento por bloquear as diligências determinadas em primeira instância.

Apesar da falta das diligências atestando se ocorreu dano ao patrimônio cultural tombado nos arredores do terreno, na sentença ainda se fez menção a esse fator como um dos motivadores para a procedência do pedido realizado pelo ministério público federal.

A argumentação judicial precisa assentar suas bases em uma série de pontos de suporte para criar uma asserção que transpareça objetividade (Schlieffen, 2022), ao retirar do juízo de primeiro grau a possibilidade de explorar os nuances que viriam a ser discutidos, se todas as diligências fossem cumpridas, o Tribunal cerceou pontos que teriam dado mais embasamento para a sentença, seja contra ou a favor do empreendimento.

O posicionamento do segundo grau não buscou ampliar o *dissoi logoi*, ou seja, pela contraposição de discursos aferir qual lhe parecia mais adequado a situação (Adeodato, 2022, p. 182-183).

A decisão vedou o desenvolvimento de uma linha argumentativa como quem corta os suprimentos de um exército. Talvez isso fosse parcialmente evitado se algumas diligências tivessem sido requeridas, pelo magistrado anterior, antes do próprio declarar encerrada a instrução do processo e, após isso, ocorrer a entrada de seu substituto regimental.

Quando o tribunal reformou a sentença ele sequer discutiu a possibilidade de haver violação às proteções de visada e ambiência dos bens no entorno, a discussão é simplesmente ignorada. Ainda assim, esse ponto ganhou um espaço um tanto quanto amplo na presente dissertação, isso porque o silenciar de um debate pode ser tão relevante quanto o argumentar quando se trata de controlar a linguagem e, portanto, ratificar um certo relato como o hegemônico.

O professor Adeodato usualmente escreve sobre relato vencedor como o que se apresenta enquanto a realidade (Parini, 2022, p. 3), como visto na introdução, essa é

uma interpretação que nos indica um entendimento de mundo em constante conflito ou, pelo menos, disputa.

Contudo, o conflito entre as práticas retóricas não é necessariamente a contraposição do *dissoi logoi*, o caso em questão é um exemplo disso. Ainda que a petição inicial, a decisão interlocutória e a sentença tenham tratado da necessidade de proteção do entorno, o Tribunal silenciou sobre o tema e se focou em analisar o caso sob a ótica da competência de cada poder do Estado.

O impedimento da realização das diligências, através da reforma da decisão interlocutória via julgamento de agravo de instrumento interposto pelo polo passivo, contribuiu para evitar novas discussões sobre a proteção dos bens no entorno. Inclusive, debates, que provavelmente surgiriam, sobre as técnicas utilizadas para aferir as informações relativas ao assunto.

Ainda que com um marco teórico bastante diferente, o professor Stamford escreve que o silêncio comunica assim como o ruído (Stamford, 2021, p. 41). Não cabe aqui entrar nos minuciosos detalhes que o autor dá a frase e a questão da comunicação em sua teoria, mas ela nos traz uma reflexão relevante no estudo do caso, que é como a escolha do desembargador no julgamento do agravo influencia o processo como um todo.

“Nenhuma coisa é mais digna de um capitão do que prever as estratégias dos seus inimigos” (2019, 92), disse Maquiavel ao discorrer sobre conflitos entre exércitos. Nesse tema explanou que, por vezes, em situações que inimigos estão em níveis de desordem interna parecida, o vencedor é o primeiro que entende a necessidade do outro e se aproveita da situação.

O silêncio importa para a análise da decisão porque ele surge de um ato de silenciar. Não temos uma situação de similaridade entre os autos do processo e o exemplo do meio militar que Maquiavel emprega, mas existe uma lição praticamente universal na ideia de “entender a necessidade do outro” (Maquiavel, 2019, p. 94). Houve, principalmente na construção do agravo de instrumento, um ataque às exigências do juiz de primeira instância e que, certamente, influenciariam sua decisão final.

Desse modo, os advogados buscaram entender quais eram as necessidades que o magistrado apresentava para proferir a sentença e perceberam que aquelas medidas arrastariam o caso para territórios retóricos inexplorados (Poulakos, 2016, p. 17).

Seja em razão do mérito em si ou por conta do tempo perdido com as discussões judiciais, os juristas verificaram que as temáticas levantadas não proporcionariam benefícios para seus clientes e agravaram a decisão. O acórdão de segundo grau que impediu as determinações do primeiro são praticamente um espelhamento, menos detalhado, do que está exposto na petição de agravo.

Um dos maiores indicativos de que essa prática de controle da linguagem surtiu efeito é a saída do juiz federal Francisco Barros Neto do caso. Logo após o bloqueio da produção de provas, o magistrado em questão registrou que sem as provas obstadas não seria possível julgar o caso conforme a sua complexidade demandava, afirmou ainda que a falta da pluralização do debate via *amicus curiae* também comprometeria o zelo na elaboração da sentença. Apesar disso, apontou que não teceria comentários ou críticas a ordem da segunda instância e averbou sua suspeição por motivos supervenientes e de foro íntimo. Sendo assim substituído pelo magistrado Roberto Wanderley Nogueira, esse sim que proferiu a sentença.

O acórdão que viria a ser publicado pelo TRF-5 pelo órgão não é um acontecimento episódico, mas sim, uma discussão moldada pelo próprio decisor, uma tática que constrói uma estratégia. Caso o Tribunal autorizasse uma pluralidade maior da discussão o resultado seria mais incerto com o dissonância logo sendo intensificado.

Impedir a matéria de ser discutida ainda antes da sentença limitou a quantidade de variáveis que precisaram ser consideradas ao emitir a decisão de reformar essa mesma sentença.

3 - SENTENÇA: DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA

3.1 - Considerações sobre o impacto do empreendimento

A sentença inicia a discussão de mérito pontuando que só é possível a alienação dos bens caso eles não integrem o patrimônio da memória ferroviária, conforme a lei 11.483 de 2007 é o IPHAN quem deve indicar o que faz parte da memória ferroviária brasileira.

A segunda estrada de ferro mais antiga do país foi inaugurada em Pernambuco, ainda no período imperial, no ano de 1858, e conectava a cidade do Recife à vila do Cabo, atual Cabo de Santo Agostinho (Ferreira Matos, 2020). Seu objetivo inicial era ligar a capital ao rio São Francisco, o próprio nome da estrada era Recife-São Francisco, mas esse objetivo nunca foi concluído (Ferreira Matos, 2020). Os seus resquícios hoje jazem sob o pátio das cinco pontas, local que era o seu ponto de partida. A sentença não discorre sobre essa história, contudo, essa característica de antiguidade da linha férrea é algo que foi levantado durante o processo pela parte autora.

De fato, o IPHAN incluiu os armazéns com característica de casario, presentes na área não operacional do pátio e que foi alienada ao consórcio, na lista de patrimônio cultural ferroviário. Já a área não operacional não foi analisada, uma postura que na retórica aplicada pelo juízo é descrita como uma forma de omissão administrativa do poder público.

O magistrado invoca o decreto 25 de 1937 para reforçar que é passível de destruição a obra que sendo edificada, sem autorização do IPHAN, vier a impedir ou reduzir a visibilidade de coisa tombada. Esse é um trecho particularmente interessante porque também funciona como uma espécie de ameaça para que não se edifique no local sem a devida autorização.

Aponta que os pareceres do DNIT e ANTT não foram realizados no sentido de autorizar a obra, ponto que já tinha sido apontado como um problema em decisão interlocutória. Nesse mesmo sentido, indica que não houve um plano viário e de esgotamento sanitário adequado para suportar as torres que pretendem ser construídas no pátio. Destacando a importância da lei nº 16.176/96, sobre o uso e ocupação do solo na cidade, que exige aprovação de memorial pelo poder executivo

em que se trate sobre como será a viabilidade do empreendimento em relação ao meio ambiente, o sistema de transporte da cidade, assim como o padrão urbanístico dos arredores.

Tais debates acabaram ficando em segundo plano tanto no acórdão que reformou a decisão interlocutória que tratava sobre ambiência e visibilidade dos bens no entorno quanto no acórdão que reforma a sentença do juiz de primeiro grau.

Essa é uma discussão que parece ser englobada por um ponto maior que é a possibilidade de controle do ato não perfectibilizado. Quando a segunda instância assume um certo posicionamento, para possibilitar que a administração possa gerir suas escolhas da forma que achar mais conveniente, o debate sobre a necessidade de uma série de autorizações de órgãos federais e dos estudos de impacto parecem ter sua força de reverberação, enquanto retórica prática, enfraquecida.

Além disso, o juízo, nessa sentença, dedicou menos tempo as temáticas trazidas nesse subcapítulo. O trecho que trata da fundamentação de mérito da decisão tem cerca de sete páginas, dessas aproximadamente duas páginas são dedicadas para esses pontos.

3.2 - Argumentação por associação: a essência cultural do bem atrelada a uma identidade pernambucana

Na página onze da sentença o juiz afirma que os argumentos já explanados seriam o suficiente para caracterizar a ilegalidade do projeto Novo Recife.

Não se pode deixar de observar que essa atitude em si é uma tática para que suas pontuações pareçam válidas e irrefutáveis. Contudo, ele faz essa afirmação como deixa para iniciar outra parte de sua argumentação que será focada no local enquanto um símbolo pernambucano.

O magistrado faz uma breve recordação da história da Confederação do Equador como movimento libertário que se manteve, por setenta e cinco dias, fora da soberania portuguesa com objetivos de emancipação e formação de um novo governo (Pernambuco, 2017, p. 11).

Ressalta principalmente a figura de Frei Caneca enquanto um dos dirigentes da rebelião; líder fuzilado no forte das cinco pontas em 1825, local que se encontra nos arredores do terreno em disputa (Pernambuco, 2017, p. 11-12).

Esse relato é utilizado pela sentença com um certo nível de exaltação visando envolver o leitor e produzir uma conexão até mesmo sentimental com o local, é o que se observa a seguir:

É justamente por causa dessa história que substancialmente nenhuma obra, empreendimento ou edificação que se pretenda produzir nesse ambiente social, paisagístico, histórico e cultural pode se contrapor, de forma constitucionalmente válida, a essa vocação natural do meio ambiente para que se garanta às atuais e futuras gerações plenas condições de qualidade de vida e satisfação social, autoestima histórica e identidade coletiva, honra e pundonor. (Pernambuco, 2017, p. 12)

A recordação da Confederação enquanto um ponto positivo que demonstra o vigor e a honra de um tipo de identidade pernambucana é contraposta a um empreendimento como uma simples obra, assim violando a própria identificação cultural coletiva dos pernambucanos.

A forma como o texto foi produzido aponta que o agente busca causar a construção de um páthos colérico. Essa intenção de produzir um sentimento de cólera no leitor advém da necessidade de legitimar a sentença inclusive em um nível extrajurídico.

Considerando que o litígio é fruto do contexto social de conflito entre movimentos populares e iniciativa privada se percebe que a sentença similarmente buscava se firmar a partir de uma legitimidade social, principalmente no momento em que o juízo explicita que há um clamor para que haja um maior cuidado com a coisa pública.

Adentrando nessa trilha de pensamentos, encolerizar o auditório convém a argumentação analisada, pois nos dizeres de Aristóteles: “Um certo prazer acompanha a cólera, também porque a vingança povoa nossos pensamentos e as imagens evocadas produzem prazer, tal como as imagens dos nossos sonhos” (Aristóteles, 2017, p. 124).

O sentimento colérico é frequentemente acompanhado da expectativa de justiça ou vingança, da espera de que o que intencionalmente produziu o sofrimento seja eliminado ou destituído de poder.

A desconsideração, indiferença, frustração, e as várias adversidades que dificultam a realização dos desejos são alguns dos sentimentos que, reiteradamente reforçados, podem encolerizar os indivíduos (Aristóteles, 2017, p. 126).

Dessa maneira, para que esse caminho do páthos colérico seja efetivo, ele necessita se fincar em uma relação na qual aquele que é alvo da persuasão precisa revoltar-se contra o sofrimento de uma suposta injustiça. O encolerizado deseja se ver

livre para que possa realizar a ação obstruída ou ter o seu relato como relevante, pois quando não se tem o poder de relatar resta apenas a submissão ao relato de outrem.

Por isso, Nietzsche diz:

O Direito senhorial de atribuir nomes vai tão longe que dever-se-ia permitir conceber a origem da própria linguagem como expressão de poder dos dominadores: eles dizem “isso é isso e isso”, eles selam qualquer coisa e acontecimento com um sinal fonético e, por seu intermédio, como que tomam posse dele. (Adeodato, 2021 apud Nietzsche 1988)

Não se trata apenas sobre nomear objetos, mas também os fatos e a própria história.

Um povo pode ser esquecido quando não possui quem reproduza sua memória, justamente por isso um dos fatores levados em consideração na proteção de uma cultura imaterial é sua referencialidade (Paiva, 2022, p. 127). Da mesma forma, mais facilmente desaparecem a lembrança daqueles indivíduos que deixam menos relatos de sua existência, se mesclando ao fluxo histórico.

Ninguém some por completo pois na criação retórica do mundo o conjunto dos relatos formam a realidade, por isso que Adeodato aponta que as verdades variam e bruxas, fantasmas ou buracos negros passam a ser reais na medida em que elas existem dentro de um solipsismo coletivo (Adeodato, 2022, p. 21-22).

O que é considerado possível é de acordo com a convicção daqueles que creem nessa realidade, o mundo é uma extensão do que criam os agentes e um relato deles e para eles. A própria noção de si é uma retórica que se altera na medida em que o humano, enquanto criatura, vive e envelhece. Quando um terceiro impõe um relato diverso do desejado, é esperado que a cólera seja incitada.

Essa expectativa de mudança é tão mobilizadora quanto a própria revolta que é cultivada no coração dos ouvintes. Talvez por essa razão, a retórica de Cristo ao proferir “Felizes os que têm fome e sede de justiça, porque serão saciados” (Bíblia, 1991, p. 1184) mobiliza uma promessa para multidões às quais ele sabia que possuíam a cólera em seu íntimo.

Essa argumentação lida com uma maior dificuldade de manutenção ao longo prazo, já que constantemente tem que mobilizar os afetos para manter sua base sólida. Entretanto, quando consegue esse feito, ela não tem de se preocupar em excesso com uma estrutura lógica de premissas que são construídas de modo a gerar uma conclusão mais robusta. Uma verdade fundada pelo páthos depende muito

menos da lógica dos argumentos e mais na relação emocional entre os sujeitos e o discurso.

Aristóteles chama a atenção para a questão de que, quanto maior o desdém da pessoa criadora dos obstáculos que impedem a satisfação do desejo, mais intensa será a cólera daquele que se vê em posição de desvantagem. O entumecimento da revolta ocorre, principalmente, quando o sujeito se vê como superior daquele que o desdenha. Assim, ao ser alvo desse ato, encontra-se na realidade no lugar de subalterno e humilhado (Aristóteles, 2017, p. 128).

Por tais motivos, a sentença tenta estabelecer uma hierarquia quando resgata o passado pernambucano e faz a contraposição com o empreendimento do Consórcio Novo Recife. É válido observar que o filósofo apresenta suas pontuações sobre como provocar a cólera focando nas relações entre indivíduos, assim podemos notar algumas diferenças quando tentamos aplicar essa análise a um conflito que envolve interesses coletivos, instituições, poder público etc.

A lide envolve variados agentes, muitos com representatividade coletiva, e com diferentes teses que ao interagir irão se inter-relacionar chegando a consensos e dissensos. Contudo, a própria lógica polarizadora da litigância processual beneficia a contraposição de discursos.

A escrita judicial externaliza constantemente a compreensão de que os planos do consórcio para a área se encontram em um patamar inferior ao serem comparados com o valor histórico e cultural representado pelo passado pernambucano.

Nota-se que a discussão vai para além dos limites territoriais e se aninha na concepção que ali reside parte da história de um povo. Todo esse resgate e a própria rememoração da figura do Frei Líder religioso invade o imaginário do leitor através da hierarquia formulada no texto pela contraposição já mencionada.

Portanto, o juízo apresenta o projeto de empreender naquele solo como um desdém dos que não desejam empatizar ou compreender o orgulho advindo de uma espécie de pioneirismo pernambucano reprimido.

Esse ponto fica nítido quando o projeto é representado como um conjunto de ideias experimentalistas que visam dilapidar um local que representa a “sacralidade da gente pernambucana” (Pernambuco, 2017, p. 12). Aqui o intuito de estabelecer uma relação hierárquica é tão latente que os pernambucanos são alçados a um nível sagrado, tal qual o próprio mártir fuzilado no forte das cinco pontas. A compreensão de que uma construção possa se impor sobre aquela velha realidade, ocultando os

resquícios de um passado já distante é apresentada como um catalisador de cólera, ou seja, um motivo de revolta (Aristóteles, 2017, p. 45).

Aliado a isso, o juízo afirma que existe uma relação espúria entre o poder público e privado que compromete a legitimidade social do Estado, colocando como prioridade interesses de grupos privados em detrimento da ordem pública (Pernambuco, 2017, p. 12-14).

Essas colocações são redigidas logo após se afirmar que o país passa por um momento de cobrança generalizada da população por um trato mais qualificado da coisa pública. O magistrado se coloca na posição de cumprir essa expectativa:

Desse modo, cumpre ao Poder Judiciário, sensível aos valores constitucionalizados da sociedade, repercutir adequadamente todas as demandas do tipo, desmistificando imposturas argumentativas, terminológicas e até conceituais e realçando a correta destinação do bem público, firme na dinâmica de sua tríplice responsabilidade jurídica, política e social (da administração da justiça). (Pernambuco, 2017, p. 12)

No trecho, verifica-se a assunção de uma postura de autoridade que irá desnudar completamente qualquer artifício utilizado para modificar o uso e o sentido das palavras, assim como de conceitos, em prol de fixar um significado correto. Também descreve esse posicionamento não como uma iniciativa arbitrária da 12ª vara federal e sim como um dever de todo o poder judiciário.

Essa atitude revela que o decisor tomou para si o papel de prescrever o sentido dos conceitos (Parini, 2017, p. 129), assim tendo um maior controle da linguagem e do prevailecimento do seu relato.

Aqui vale lembrar que Aristóteles frisa o “[...] prazer no antegozo da expectativa da vingança” (2017, p. 123). Há o contínuo reforço do imaginário de que a construção do projeto seria um verdadeiro ato de desdém ao passado de Pernambuco, em conjunto com a noção que esse empreendimento seria fruto de uma relação injustificada entre poder público e privado. Essas retóricas não só alimentam um sentimento de cólera que já existia em parte da população, mas também servem como justificativa para que a sentença seja desfavorável ao consórcio.

É necessário recordar que tal sentimento de cólera não existe sozinho, eles estão em uma relação com a possibilidade de alteração da situação desvantajosa. Por isso, na decisão o juízo se apresenta como aquele que efetivará essa mudança, ou seja, quem tem o poder para cessar o motivo da cólera.

A tática da decisão de primeira instância, no que diz respeito ao páthos, depende da relação entre cólera e expectativa para que o julgador possa assimilar seu dever

de prescrição e controle dos signos de modo a estabelecer o que é realçar a correta destinação do bem público.

Caso o orador não consiga provocar que a relação colérica se torne latente no auditório sua retórica falhará. Nesse sentido, nada pior para uma estruturação construída em cólera que ter suas bases enterradas sob apatia. É justamente essa postura de desalento que os desembargadores tomam para esse aspecto do discurso do juízo de primeiro grau.

Praticamente todas as referências históricas e culturais que o magistrado buscou apresentar são ignoradas pela decisão reformadora em segunda instância. O que coaduna com a postura que a jurisdição de segundo grau já tinha tido ao ignorar a possibilidade de possíveis danos a visibilidade e ambiência dos bens culturais no entorno, lembrando que foi impossibilitada a produção de provas para averiguação dessa hipótese conforme exposto no capítulo anterior.

O páthos colérico é ignorado e reduzido a uma discussão sobre discricionariedade. As preocupações da 4ª turma tendem a se focar em questões mais técnicas, como a sindicabilidade do ato administrativo.

3.3 - Limites da discricionariedade do poder público

Uma das razões que fizeram a vara afirmar existir uma relação espúria entre poder público e privado é por causa da controvérsia sobre a desafetação do bem.

O fim da Rede Ferroviária Federal provocou uma sucessão institucional em que todos os bens da antiga empresa passaram à propriedade da União, eles ainda estariam afetados quando foram leiloados pela Caixa Econômica Federal ao Consórcio Novo Recife. Esse detalhe inviabilizaria a compra, pois, para o bem ser alienado, o IPHAN precisaria emitir um aval de autorização conforme art. 9º da Lei nº 11.483/2007.

O dispositivo estabelece que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é responsável por receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural da extinta RFFSA, garantindo sua guarda e manutenção. O instituto também promoverá a preservação e a divulgação da Memória Ferroviária através da construção, organização e equipamento de museus, bibliotecas e arquivos, bem como da conservação e restauração de prédios, monumentos e demais espaços relacionados à RFFSA (Brasil, 2007).

Em razão dessas atribuições o juízo profere a necessidade de autorização do instituto relatando se o local teria importância ou não. Todavia, a tese defendida pela vara é que mesmo se houvesse a autorização ela seria inerte, pois o local está situado em uma ambiência que deve ser protegida porque faz parte da história pernambucana.

Além disso, o juízo afirma que a administração não se manifestou sobre a importância histórica do local antes da transferência proprietária e que essa omissão pode ser compreendida como um ato lesivo à moralidade administrativa (Pernambuco, 2017, p. 14).

Diante dessas colocações se enfatizou a necessidade urgente de reverter completamente a situação dominial da propriedade litigiosa ao seu estado anterior, revogando todas as disposições que contrariem essa reversão. O texto sentencial ressalta que o ato inicial é nulo, e conseqüentemente, todos os atos que dele decorrem também são nulos.

Destaca ainda que antes de sequer cogitar transferir a propriedade a Administração precisaria efetuar esforços destinados a conservar os elementos ambientais que estavam sob sua responsabilidade, não sendo apropriado priorizar a iniciativa privada em detrimento das responsabilidades do próprio Poder Público.

O magistrado então afirma que a discricionariedade administrativa não é aplicável, uma vez que não se trata de escolher entre opções de igual importância e interesse, como um parque público ou um espaço de convivência, monumentos etc.

A venda de uma área pública para a iniciativa privada, especialmente quando há um interesse público subjacente, não envolve situações comparáveis que permitam qualquer julgamento discricionário. Pelo contrário, cabe ao Poder Público priorizar o interesse público em vez do privado (Pernambuco, 2017, p. 14).

Essa dissonância é reforçada com o juízo reafirmando que é uma questão de bom senso não permitir a construção dos edifícios por causa da falta de harmonia urbanística e com as tradições culturais em relação ao local.

Ele pontua que:

Trata-se de simples bom senso reconhecê-lo, a menos que o interesse privado prepondere sobre tudo o mais que a Constituição Federal e as Leis do país cogitam e positivam de modo universal e que a todos vinculam. Nesse caso, cumpre realçar que muitos subsistemas podem estar em ativação frenética para se obter e garantir a perpetuação de soluções que envolvam circunstâncias materialmente inconciliáveis. **O esforço de conciliar ordens inconciliáveis não é jurídico.** E o descritério jurídico acarreta o caos, o desprezo das Leis, ainda quando interpretadas de modo enviesado e sectário, lançando-se a todos ao desvario do inopinado e da imprevisibilidade. (Pernambuco, 2017, p. 15)

O modo como o escrito é conduzido demonstra como todo o processo de transferência imobiliária foi enquadrado como algo que foge a um padrão correto. Afirma, inclusive grifando a frase, que essa tentativa de conciliação não seria aceitável para a ordem jurídica.

As ações da administração pública são tratadas como absolutamente aberrantes visando demonstrar que ela excedeu sua discricionariedade. O que foi uma das motivações que o juízo utilizou para proibir tanto a construção do projeto pelo consórcio quanto a emissão de qualquer autorização para obras vinda da prefeitura.

Assim, pode-se dizer que a discricionariedade do juízo é ampliada para tolher o poder administrativo, no entanto ele não o faz arbitrariamente, ao menos assim expõe para os que tem contato com sua decisão. Se há um maior controle judicial é baseado nos conceitos já apresentados de respeito a: moralidade, ambiência, cultura, história etc.

Essa postura lembra os ensinamentos de Mauro Cappelletti quando afirma que os juízes criam o direito assim como legisladores, mas sob uma quantidade muito maior de limites e vínculos prévios (1993, p. 24). Ainda assim, pontua que a sujeição à lei é uma exigência que se pode contornar pela valoração da decisão com a equidade e outras simbologias extremamente genéricas (Cappelletti, 1993, p. 24).

Portanto, é viável inovar realizando diferenciações e analogias, contudo, para isso é necessário haver um mínimo de fundamento baseado no que já foi fixado pelo que o autor italiano chama de direito legislativo ou judiciário (Cappelletti, 1993, p. 25).

Há um contínuo esforço do juízo em demonstrar como a alienação imobiliária foi operada de modo que o interesse das empreiteiras estaria se sobrepondo à cultura local. Em seus apontamentos constam uma série de premissas explícitas e implícitas que surgem como os motivos justificadores da postura mais ativa do juízo.

Por exemplo:

Além do mais, omissão gravosa do Poder Público - *rectius*: ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural - não possibilita, por si só, a transmissão de responsabilidades e ocupações, menos ainda da propriedade pública em si. (Pernambuco, 2017, p. 14)

Aqui se classifica a alienação imobiliária como impossível, mais precisamente, uma omissão danosa a uma série de valores tidos como dignos de proteção ao ordenamento brasileiro. Não se especifica o que constitui o cerne de cada um desses

termos, são como uma espécie de acordo particular, permitindo aos agentes um mínimo de mútuo entendimento por um vocabulário comum do meio jurídico, ainda que impreciso (Perelman, C.; Olbrechts-Tyteca, L, 2014, p. 112).

Logo após o trecho anterior se segue com a seguinte oração:

É inconstitucional essa manobra (arts. 50, inc. LXXIII, 170, inc. VI, e 225, da Carta Política, art. 100, do Cód. Civil), e antes mesmo já poderia ter sido espancada por meio de Ação Popular, inclusive, pois seu viés atrai igualmente os fundamentos da presente Ação Civil Pública, ante as mesmas razões de fato e de Direito ora cogitados. (Pernambuco, 2017, p. 14)

No excerto é feita referência a dispositivos da Constituição da República e do Código Civil de 2002 como uma premissa legitimadora de que a conduta da parte ré é ilegal.

Realizando a leitura dos artigos citados é verificável, resumidamente, que eles estipulam: a legitimidade de qualquer cidadão para propor de ação popular com o objetivo de proteger o patrimônio cultural, a defesa do meio ambiente como um princípio que assegura a existência humana digna, o dever do Poder Público proteger os bens de uso comum do povo e o meio ambiente, além da inalienabilidade dos bens especiais e de uso comum do povo.

Contudo, a sentença não se prolonga em explicar as normas detalhadamente, apenas reforça que os motivos pelos quais foi possível a proposição de ação civil pública também são os que permitem uma ação popular.

Perder tempo expondo para o leitor o conteúdo normativo seria enfadonho e engessaria a apresentação da argumentação, por isso a redação é entimemática ao preferir omitir os meandros dos dispositivos utilizados como embasamento (Schlieffen, 2022, p. 133).

Na prática jurídica se pressupõe que o texto legal é público e deve ser de acesso a todos, essa é uma das razões que se considera contraproducente a exposição de inúmeras regras que estão ao acesso da população.

O uso da constituição e do código de direito civil surge para que o juízo profira a necessidade de reverter a situação do bem e declare a nulidade da compra e venda do território em disputa:

Assim sendo, urge inteira reversão do quadro para devolver-se a situação dominial sobre a coisa litigiosa ao status quo ante, revogadas todas as disposições em contrário, quer instrumentais quer de alegado Direito Material. Realmente, nulo o ato de raiz, nulos todos os que dele decorram naturalmente [...] (Pernambuco, 2017, p. 14).

O extrato faz um elo entre o começo e o início do parágrafo, quando se afirma a impossibilidade da alienação do terreno. Nele, o magistrado afirmou que houve omissão administrativa ao permitir a venda, provocando um dano a valores jurídicos como a moralidade.

A inconstitucionalidade da venda é erigida com base em uma gama de artigos. Finalmente, conclui-se que o ato é nulo de raiz. O que fica aparente são dois pontos principais.

Primeiramente, a premissa do ato ser nulo já está contida na parte inicial do parágrafo ao se afirmar que a alienação é impossível no caso concreto. Outro ponto é a já mencionada não explicitação de pontos-chaves da argumentação como uma característica entimemática do discurso. Não só os artigos legais como os próprios conceitos de patrimônio cultural e histórico não são explicados minuciosamente, servindo como suporte para a conclusão, mas sem o detalhamento necessário.

Já foi dito que essas conceituações fazem parte de um acordo particular da linguagem jurídica, mas isso não é tudo. Essas palavras são utilizadas por diversos juristas, em alguma medida cada um deles aplica o seu próprio conceito ao que cada signo representa (Parini, 2017, p. 128-129), o significado do objeto é transpassado por uma constante disputa retórica própria do direito.

Nos três últimos excertos da sentença o ato de argumentar é apresentado de forma silogística justamente porque une uma série de conceitos relativamente incertos, como cultura, e uma apresentação dessas definições por uma estrutura relativamente certa (Schlieffen, 2022, p. 136).

Tudo isso é possível pois a retórica é relacional, o agente estabelece um vínculo com o auditório através do contexto que as palavras estão sendo usadas. Apesar de não apresentar conceitos bem acabados para definir cultura, uma larga parte da sentença foi traçada buscando inflamar o páthos do auditório.

Por essa razão, quando surge a oração de que a omissão do Poder Público provoca danos à moralidade administrativa, cultura, etc, o sentido desses conceitos já está extremamente ligado ao modo como o juízo relatou o caso. Isso significa, sobretudo, que a argumentação jurisdicional opera nesse interregno entre informações ditas e omitidas como modo de adaptar ao contexto uma série de implicações que justificam a decisão.

É justamente por causa desse enraizamento da argumentação silogística no direito que Cappelletti afirma que os juízes podem basear suas decisões em conceitos

vagos como equidade, contanto que cumpram com seu dever mínimo de fundamentação com base no direito como um meio de evitar que a discricionariedade se converta em arbítrio (Cappelletti, 1993, p. 25). Esse é um ponto relevante, considerando o crescimento do poder judiciário na contemporaneidade e como isso se reflete no caso.

No processo há um constante tensionamento entre o judiciário e a administração sobre qual o destino correto para o bem, se por um lado o poder administrativo deseja alienar o local e ver-se desobrigado em relação a ele, na visão já explanada pela sentença essa seria uma omissão grave. O próprio acórdão do tribunal aponta essa postura da vara como uma extrapolação de competência.

Esse tipo de situação é apontada por Marchesan como um impasse em que os juízes costumeiramente se veem limitados pela divisão clássica das esferas do judiciário, legislativo e executivo (2006, p. 248-249).

Todavia, a professora aponta que essa é uma ideia que não se adapta exatamente à realidade do poder público na contemporaneidade, nessa perspectiva a autora contextualiza historicamente a teoria da separação de poderes como uma forma de legitimação do poder da monarquia:

Quando se aborda a suposta impossibilidade de o Poder Judiciário vir a invadir áreas privativas do Executivo geralmente se leva em conta a clássica teoria da separação de poderes, cuja base teórica remonta aos séculos XVII e XVIII, tendo em Montesquieu seu mais prolífico ideólogo. Ocorre que não se pode olvidar o contexto social e político que levou o Barão de Brède e de Montesquieu (1689/1755) a construir tal estrutura: o absolutismo monárquico que imperava no mundo ocidental antes da Revolução Burguesa de 1789, cuja característica marcante era, sem dúvida, a hipertrofia do Executivo sobre as demais expressões de poder. Naquele cenário se tornava mais fácil compreender porque o nobre, conquanto partidário da repartição tricotômica do poder, idealizava um Judiciário amorfo [...]. (Marchesan, 2006, p. 249-250)

Há uma escolha particular de palavras no trecho que chama a atenção, quando se reitera a importância de lembrar o contexto social da época é destacado que o próprio nome “Montesquieu”, pelo qual o filósofo político é conhecido, faz referência ao local que seu título de nobreza está vinculado e demonstra que o barão possuía um interesse de classe em sua teoria. Nada escapa da ideologia, da contínua disputa pelos significados e por controlar a linguagem.

Demonstrar essa relação entre o autor e sua obra serve para que Marchesan, logo após o excerto citado, destaque que atualmente o judiciário é tido como uma das funções do Estado que se distingue das demais por sua vocação em lidar com casos concretos e resolver conflitos interpessoais (2006, p. 250).

Enquanto a administração lida primariamente com a gestão dos recursos públicos e a legislação tem uma função típica visando a criação de leis e normas, a jurisdição se concentra na aplicação dessas leis e princípios aos casos específicos (Marchesan, 2006, p. 250).

A autora frisa que o juiz deve estar ciente do contexto político, social e cultural em que está inserido e considerar esses elementos ao interpretar a lei e proferir suas decisões. Em vez de impor suas próprias preferências pessoais, o magistrado deve aplicar os princípios e valores que são reconhecidos e aceitos pela sociedade em geral (Marchesan, 2006, p. 248-250).

Esse clamor pelo judiciário tomar para si com mais vivacidade demandas sociais é uma característica própria do crescimento das ações judiciais de caráter coletivo, como é o caso da ação civil pública ou de uma ação popular. Um fenômeno como esse não ocorreria se não fosse o advento da industrialização que, ao massificar a produção, distribuição e consumo, também produziu a possibilidade de danos em massa serem mais recorrentes (Cappelletti, 1993, p. 56-57).

Em um aspecto anterior a esse, a própria cidade é um produto da industrialização e o projeto imobiliário sequer existiria se não fosse essa massificação da construção civil. Recife já existe mais enquanto conglomerado urbano do que o conjunto de territórios ao qual se nomeava Mauritsstadt.

4 - DISCRICIONARIEDADE LIMITADA: BASE RETÓRICA QUE CONSTRUIU A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

4.1 – A sindicabilidade da definição dos bens patrimoniais pela administração pública

A argumentação do relator iniciou com a divisão do voto (totalmente acompanhado pelos demais desembargadores) em eixos. O foco deste subcapítulo, é a discussão sobre a possibilidade de sindicabilidade da administração pública.

A decisão do tribunal é marcada pela busca de um constante afastamento da discussão sobre a importância cultural do bem. Inicia esse movimento moldando para seu auditório um imaginário institucionalizado do que é o IPHAN.

O IPHAN, desde a sua criação, ainda como "Serviço", tem por missão institucional promover, em todo o País, "de modo permanente, o tombamento, a conservação, enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional", consoante dita art 46 da Lei 378/37. Ente público, estruturado atualmente como autarquia, oficia na consecução da política cultural nacional, com capilaridade em todos os Estados da Federação. Sob o seu encargo, dentre tantos, o de promover o tombamento dos bens com interesse histórico, artístico e cultural, no formato do Decreto-lei 25/37. (Pernambuco, 2017, p. 09)

No trecho acima primeiramente vem a associação do órgão a sua missão institucional, de um modo que o tribunal apresenta o instituto na posição de figura de respeito sobre o assunto debatido.

Apenas depois de estabelecer a autarquia como um ente imbuído da missão de proteger o patrimônio cultural nacional, que se expõe seu ano de criação e mesmo sua natureza jurídica. É uma forma de argumentar pela relação ato-pessoa, ou seja, o que influi sobre o ato é o sujeito, no caso o ente público referenciado (Atienza, 2003, p. 70).

Desse modo, no discurso do TRF-5 é, de imediato, a definição formal do instituto de patrimônio dentro do ordenamento jurídico que dá credibilidade aos seus atos. Essa maneira de construir o discurso está diretamente relacionada à questão da competência que fundamenta a autoridade, competência tanto no sentido de proficiência quanto de sujeito designado para exercer determinada conduta (Perelman, C.; Olbrechts-Tyteca, L., 2014, p. 352-353).

A ênfase no IPHAN é uma importante premissa na construção da decisão, no modo como ela se desenvolve para reformar a sentença de 1º grau e hipertrofiar a própria capacidade do judiciário em avaliar se o bem tem valor cultural.

A autoridade do instituto surge como uma importante técnica de argumentação, como é costumeiro nos usos de argumentos desse tipo ele cumpre a função tática de complementar a decisão judicial sendo apresentada como uma das provas que a decisão do tribunal é o melhor relato (Perelman, C.; Olbrechts-Tyteca, L., 2014, p. 350).

Analizando esses dados pelo âmbito da agôntica é notável que há uma relação de cooperação ou mesmo subordinação entre sujeitos (Parini, 2017, p. 127). Isso é perceptível pois o IPHAN é referenciado como aquele que realmente detém o poder para criar o imaginário, na retórica material, de que um bem é digno de proteção. Enquanto ao TRF-5 restaria aceitar o juízo político feito pela administração pública.

Esse posicionamento é tão evidente que, ao considerar a possibilidade de o judiciário avaliar o possível valor cultural do bem, é dito que isso faria com que prevalecesse a opinião com base nas convicções do juiz, que dificilmente tem conhecimentos técnicos adequados para o caso (Pernambuco, 2017, p. 11). Essa afirmação direciona o leitor para a percepção que o poder que um juízo possui se vincula não só a sua autoridade formal, mas também a aceitabilidade de suas decisões perante o ordenamento.

Além do juízo ser colocado nesse local de atecnia para avaliação do bem, o voto também considera infrutífera a hipótese de escolher um perito para realizar esse trabalho.

É dito que selecionar um profissional para análise pericial é substituir o estudo de um órgão presumidamente colegiado e multidisciplinar pela visão de um único especialista em uma determinada área (Pernambuco, 2017, p. 11). Assim, a aceitabilidade da decisão judicial não seria suficiente pois sua decisão é próxima da de um leigo.

Nesse ponto, é passível rememorar o valor que Aristóteles propõe às opiniões de aceitação geral ao afirmar que essas geram silogismos dialéticos, ou seja, como argumentar através de uma série de formulações pode levar a uma conclusão inédita em relação à fórmula inicial (2016, p. 369). Ainda mais crucial é notar que essas opiniões são aquelas tomadas como verdade pela maioria ou pelos mais sábios (Aristóteles, 2016, p. 370).

O que tem toda relevância, não só para o caso em questão como para toda a discussão jurídica, onde o elemento de um esforço intelectual através de uma habilidade de argumentação crítica racional é vital para a elaboração de asserções

com suportes dotados de verossimilhança. Quanto melhor forem as articulações entre suporte e asserção com mais aparência de objetividade o argumento central terá.

Dessa maneira, a escolha dos dados e como apresentá-los é central na argumentação, afinal cada relação do orador com o auditório possui uma dinâmica própria em que alguns argumentos são admitidos com mais facilidade que outros (Perelman, C.; Olbrechts-Tytca, L., 2014, p. 131).

O que não se pode deixar de levar em consideração quando reflete-se sobre o discurso em um processo judicial e como este lida com um auditório especializado em uma área repleta de definições particulares.

Em diversos momentos o senso comum não é cabível no campo jurídico, isso porque o próprio conjunto de profissionais e instituições historicamente estabelece uma série de acordos particulares mediante textos, regras, costumes e formas de socialização que fazem com que a linguagem utilizada seja específica para a técnica jurídica (Perelman, C.; Olbrechts-Tyteca, L., 2014, p. 112).

Entretanto, no caso analisado, há o fator da grande repercussão que o conflito teve na cidade. Dessa forma, em um primeiro momento se lida com um auditório especializado, no entanto também há uma série de expectativas de outros auditórios que não estão litigando diretamente no litígio mas tem seus posicionamentos sobre a disputa.

Quando o juízo escolhe frisar um dado, ou mesmo um argumento, ele aumenta a presença desse no imaginário do auditório, justamente por isso se utilizou da divisão em dois eixos principais (Perelman, C.; Olbrechts-Tyteca, L., 2014, p. 132). No primeiro deles se conduziu o auditório especializado a uma compreensão de que o tribunal praticamente não possui a escolha de considerar o bem como importante culturalmente, pois sequer teria condições operacionais para realizar esse julgamento.

Assim, há uma sedimentação do IPHAN como o órgão tecnicamente capaz, que detém uma missão adequada ao caso e uma equipe preparada para resolver o problema analisando seus diversos ângulos.

Logo em seguida da apresentação do instituto vem o conceito de tombamento, que o juízo usa com base em Zanella Di Pietro:

a modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária. (Pernambuco, 2017 apud Di Pietro, p. 10)

Essa intervenção estatal, citada no trecho, demonstraria que um bem realmente é relevante na medida em que se busca protegê-lo por motivo artístico ou histórico. Para além disso, o juízo destaca os critérios da conveniência e oportunidade que, via discricionariedade administrativa, reconhecem a essencialidade do valor de um bem.

Chama a atenção essa contradição entre um bem ter uma importância por sua essência, mas essa precisa ser declarada através da discricionariedade de um administrador para que ocorram as devidas medidas de proteção.

Portanto, há um limiar tênue entre um bem ser relevante culturalmente e isso provocar o dever de proteção do Estado versus um bem só ter sua relevância reconhecida porque foi tombado ou passou por alguma ação de preservação. No caso em questão essa problemática se conecta à própria noção do que é patrimônio cultural no Brasil e como esse tema é abordado nos direitos urbanos. Nesses termos, é perceptível um debate sobre qual o sentido de cada conceito e o sinal adequado para ele, no âmbito da pitagórica (Parini, 2017, p. 128-129).

Segundo o tribunal existem três momentos do processo de tombamento: no primeiro a administração decide se é conveniente e oportuno para o interesse público a preservação do patrimônio, então será realizada a avaliação de quais elementos fazem com que o bem deva ser protegido e por fim efetivamente se realiza o tombamento reconhecendo a essencialidade cultural do que foi avaliado.

O controle de legalidade objetiva deve ser observado pelo judiciário nas duas primeiras etapas do processo, assim atestando se a autoridade é competente, civilmente capaz e se o processo está sendo realizado conforme o rito legal. No voto o relator sempre busca demonstrar como o controle judicial do processo deve ser bastante estrito, é o que se percebe quando esse afirma:

O controle judicial, assim, será feito mediante uma avaliação do bem em questão, não com o intuito de precisar o seu valor cultural, mas com o intuito de avaliar se evidentemente aquele bem não possui valor cultural. A distinção é sutil, porém importantíssima. O perito judicial não deve avaliar o bem e determinar sua importância cultural, mas sim avaliar os motivos (características fáticas) apontados pela Administração como ensejadores da proteção, a fim de afirmar, se aqueles motivos são inexistentes ou evidentemente falsos, inaptos a produzir o efeito desejado. (Pernambuco, 2017, p. 11)

A partir desse trecho e do pensamento desenvolvido pelo TRF-5 é notável a ideia que é a administração pública quem afirma se um bem é culturalmente relevante a ponto de ser preservado.

O perito judicial deverá apenas verificar se as características únicas, apontadas pela administração, que denotam a relevância cultural do bem estão presentes. Assim, a perícia determinada pelo juízo irá focar em verificar a existência e a veracidade dos motivos que a administração alegou para o tombamento.

Na última etapa do processo o controle judicial ficará ainda mais estrito devendo observar se a avaliação da administração avaliou o bem como culturalmente importante ou não. Na hipótese de o patrimônio ser considerado relevante há uma obrigatoriedade do tombamento que poderá ser ordenado judicialmente.

Contudo, o tombamento de um bem que na avaliação não reuniu características suficientes para ser tombado, pode ser anulado pelo judiciário (Pernambuco, 2017, p. 15-16).

Todo esse processo está fortemente associado à questão da discricionariedade, que foi abordada de diferentes formas nas principais decisões jurisdicionais da ação. Desse modo, a realização das funções típicas do poder administrativo deve seguir a regulamentação legal, que em variadas situações deixa uma margem de opção sobre o que deve ser feito ou como efetuar uma obrigação (Nobre Júnior, 2016, p. 127).

No entendimento demonstrado pelo desembargador, quando uma regra de direito se refere a uma situação que requer conhecimentos técnicos para ser caracterizada, a autoridade administrativa deve agir conforme esses conhecimentos técnicos, sem poder tomar uma decisão diferente daquela que a regra determina (Nobre Júnior, 2016, p. 128).

A regulamentação é um ponto central sobre a administração pública, pois se espera que as escolhas da autoridade estejam de acordo com uma competência funcional de cumprir com o interesse público como um dever (Nobre Júnior, 2016, p. 109). Para administrar é necessário um âmbito com liberdade de decisão, o que não ocorre se o ato é vinculado, ou seja, quando há uma completa regulação legal sem esfera de opção para a administração (Nobre Júnior, 2016, p. 110-111).

Quanto espaço é deixado para o administrador exercer esse dever? Essa é uma questão que, em diferentes medidas, afeta a própria divisão de poderes na república contemporânea.

Não é só na administração que a discricionariedade está presente. O judiciário também toma decisões e exerce sua criatividade jurídica para influir no direito, ainda que atado a uma série de amarras que restringem o nível dessas escolhas (Cappelletti, 1993, p. 23-24). Mesmo quando se reflete sobre a atividade legislativa,

ainda que nesta seja possível a criação de novas leis, dificilmente não estarão sujeitas a constituição e a um tribunal constitucional, assim impondo algumas limitações (Cappelletti, 1993, p. 26).

Essa percepção que a discricionariedade se apresenta de diferentes modos nos poderes republicanos revela que o juiz não só declara o direito mas realiza escolhas que afetam diretamente na sua reprodução.

Na compreensão de Mauro Cappelletti, não se trata de entender se o juízo cria o direito mas em que grau está essa criatividade (1993, p. 23-24). Nesse sentido, o autor frisa o papel da escolha enquanto uma valoração que deve levar em consideração as implicações práticas e morais que surgirão a partir dela (Cappelletti, 1993, p. 33). Por isso, ao estudar qual a abrangência do espaço para decidir deve-se também entender a dimensão do impacto das decisões nos âmbitos jurídicos.

Não por acaso os sofistas davam tanta atenção à decisão e à noção de kairós como um instante ideal de criar significados. Para tais filósofos um ponto extremamente relevante é como o discurso existe no tempo. Esse último é composto por uma série de momentos distintos e separados, em vez de ser percebido como uma continuidade ou uma linha temporal histórica. Isso significa que cada instante é único e não está necessariamente ligado de forma contínua ao próximo, como em uma sequência linear. Em vez disso, o tempo é visto como uma série de eventos independentes que ocorrem em momentos específicos, sem uma conexão direta entre eles (Poulakos, 2016, p. 18).

Da mesma forma, o presente não é concebido como o meio de um fluxo contínuo ou como uma sequência causalmente relacionada de fatos, mas sim como um evento sem precedentes, como o espaço-tempo de decisão, uma situação de crise. Isso significa que, ao contrário da visão tradicional do presente como parte de uma sequência de acontecimentos que ocorrem em uma ordem causal, ele é percebido como algo único, caracterizado por momentos cruciais de tomada de escolhas diante de uma crise. Essa abordagem enfatiza a singularidade e a importância do presente, destacando sua diferença em relação ao passado e ao futuro (Poulakos, 2016, p. 18).

Assim, o presente é o momento de crise porque nele está a incerteza do que pode ser ou não. Ela será resolvida, temporariamente, utilizando momentos retóricos oportunos e encontrando novos territórios de argumentação que, sendo aceitos pelo auditório, podem ser continuamente reforçados (Poulakos, 2016, p. 17).

Nessa perspectiva, o kairós representa um princípio radical que vê a produção de significado na linguagem como um processo de ajuste contínuo e de criação conforme a ocasião. Essa ideia sugere que, em vez de enxergar a comunicação como um processo estático ou previsível, o kairós enfatiza a necessidade de adaptação contínua e criação de significado para se adequar à situação presente. Isso implica que a linguagem e seu significado não são fixos, mas sim moldados e reinterpretados de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação.

A discricionariedade envolve a identificação e aproveitamento desses momentos oportunos para tomar decisões eficazes e adaptadas ao contexto específico em que a administração pública opera.

Portanto, assim como a escolha do momento certo é crucial no conceito de "kairós", a utilização adequada da discricionariedade administrativa depende da identificação e aproveitamento das oportunidades e contextos específicos para tomar decisões que atendam aos objetivos públicos de forma eficiente e eficaz.

Conforme demonstrado por Cappelletti essas características também estão presentes nos demais poderes da república, o que indica que na dinâmica entre sujeitos há uma constante interação entre suas decisões e como elas moldam a retórica material. Não por acaso a discricionariedade administrativa foi um dos tópicos levantados pelo TRF-5 ao reformar a sentença, o tribunal se colocou numa posição de acatar a escolha da administração.

O relator destacou como o tombamento está submetido a um controle de legalidade estrita que deve ter todo o cuidado para não entrar na seara meritória da administração pública. Fazendo isso, chamou a atenção do auditório para a questão da sentença ter condenado o IPHAN a tomar providências para proteção da área e a prefeitura do Recife, assim como o consórcio, terem sido condenados a não proceder com a construção.

Diante disso o tribunal explorou a ideia de que se o Judiciário precisar realizar o controle a posteriori do ato de tombamento, é fundamental que o exerça evitando invadir o mérito administrativo. Devendo respeitar, principalmente, todos os elementos constitutivos desse atributo reservado ao administrador.

O desembargador insistiu que é inadmissível que o controle ingresse na esfera meritória, onde reside a oportunidade e a conveniência. Então, se destacou que a administração não operou o tombamento. Pelo contrário, o poder administrador afirmou inúmeras vezes que não há relevância histórica ou cultural no bem. Esse fator

é apresentado pelo tribunal como um ponto vital, pois o juízo de base teria intervindo fazendo não um controle de legalidade objetiva, mas determinando uma conduta sem ter a base técnica necessária.

O tribunal verificou a instabilidade que estava presente na lide e decidiu ela a partir de uma abordagem de não intervenção e submissão a discricionariedade da autoridade administrativa.

Amparando-se numa lógica clássica da tripartição de poderes estabeleceu a ideia que o juízo não pode intervir na seara da administração pois estaria limitado a um controle de legalidade estrita. Frisou que o juízo de primeira instância se excedeu ao sentenciar uma obrigação de fazer e ressignificou o embate através da mudança de foco.

O centro do debate saiu da discussão se o bem possui valor cultural ou não para quais os parâmetros da sindicabilidade da definição dos bens patrimoniais pela administração pública.

4.2 - Validade da compra e venda celebrada entre União e consórcio novo Recife

O segundo eixo diz respeito à validade da compra e venda do terreno entre União e Consórcio Novo Recife.

Nele a primeira pontuação do julgador é de que, apesar do bem ser pertencente à União, ele não se enquadra como de uso comum ou especial, mas sim como um bem dominial.

Há, portanto, um estabelecimento imediato de uma definição que é operada como uma expressão de identidade, restringindo as possibilidades de interpretação sobre como decidir (Perelman, C.; Olbrechts-Tyteca, L., 2014, p. 238-243). O recurso argumentativo da identificação de conceitos é utilizado quando a relação não é considerada óbvia ou totalmente arbitrária, justamente porque nesse intermédio que se faz proliferar a argumentação.

Dessa forma, a classificação surge como uma ação de redução do elemento em questão ao que ele possui de idêntico com os bens dominiais (Perelman, C.; Olbrechts-Tyteca, L., 2014, p. 238).

O ato de restrição também se apresenta como uma tática argumentativa que visa diminuir a incerteza sobre como foi construída a decisão. Assim, pode-se lembrar do

kairós e de como a decisão exerce um poder ao fixar um limite para o conflito, sendo uma ação que ressignifica o presente apresentando uma narrativa linear do que antes eram relatos quebrantados (Poulakos, 2016, p. 18-19).

De modo semelhante, a definição de bem dominial opera uma dupla função: primeiramente pois ela própria já é um argumento, ao se atribuir o conceito de bem dominial o agente gera nos leitores uma série de expectativas que se trate o objeto de uma determinada forma. Além disso, ao se definir, deve-se, também, justificar o porquê aquela classificação foi estabelecida como uma questão relevante para decisão judicial, ao fazer isso a argumentação é novamente exercida pelo sujeito retórico.

Dessa forma, o TRF-5 justifica a própria classificação ao qual ele reduz o bem em razão do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal. A sociedade de economia mista teve um processo de desestatização iniciado durante os anos noventa e que teve sua extinção encerrada com a promulgação da lei nº 11.483/2007.

Nessa norma é disposta uma divisão em que parte dos bens da RFFSA iriam para a União e outra para o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, o local em questão se enquadraria na primeira situação.

Assim, o tribunal descreve o bem como um terreno passa de uma área que estava a serviço do transporte ferroviário, para um local incluso no patrimônio da União sem nenhuma destinação especial ou finalidade que vise o interesse público. Essa descrição é vista pelo TRF-5 como uma desafetação do patrimônio que foi concretizada pela lei nº 11.483/2007.

Definir que o bem foi desafetado e, portanto, seria dominial tem um lugar relevante na decisão porque pode-se considerar válida a venda do patrimônio público.

No entanto, é interessante notar a ressalva que o tribunal faz antes de afirmar que o bem teria sido desafetado, ele afirma que a discussão não trata sobre o patrimônio que pertence ao DNIT. Sendo assim, na interpretação do juízo é certo que a desafetação foi realizada em relação a área não operacional do antigo pátio ferroviário.

Entretanto, conforme exposto anteriormente nesse trabalho, a construção do projeto novo Recife também iria intervir na área operacional pertencente ao DNIT.



Fonte: RECIFE, Conselho da Cidade do. Prefeitura do Recife, 2014. Apresentação do Projeto Novo Recife. Disponível em: <<https://conselhodacidade.recife.pe.gov.br/index.php/audiencia-publica-redesenho-do-projeto-novo-recife>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Figura 2 – Demonstração de vias cruzando área operacional do antigo pátio.



Fonte: RECIFE, Conselho da Cidade do. Prefeitura do Recife, 2014. Apresentação do Projeto Novo Recife. Disponível em: <<https://conselhodacidade.recife.pe.gov.br/index.php/audiencia-publica-redesenho-do-projeto-novo-recife>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Conforme imagens retiradas da própria apresentação do redesenho do projeto novo recife, uma série de vias transversais e o prolongamento da avenida Dantas Barreto atravessariam uma área que não foi leiloada ao consórcio.

A linha de pensamento do juízo de segunda instância se conecta a outra afirmação feita no voto do desembargador, a de que o município do Recife tem liberdade, em razão dessa competência ser própria da administração, para conceder o licenciamento e a autorização que achar necessário para o projeto imobiliário.

4.3 – A Relevância cultural do bem e seu entorno: discussões sobre direito à cultura

A realidade é constantemente apresentada pela retórica dos agentes, o que é relevante ou não para o debate público é controlado de acordo com a influência que um relato detém sobre os demais.

Porém, a própria ideia de que existe um âmbito público em que as pessoas podem discutir e ter suas concepções representadas carrega suas limitações. Porque, tanto na ágora grega quanto na contemporaneidade brasileira, não são todos os que compõem a sociedade que tem poder para influir no relato imposto.

Não cidadãos na Grécia, proletários, escravizados e uma infinidade de outros agentes tiveram suas retóricas apagadas ou negligenciadas em detrimento do relato vencedor. Uma série de diferentes fatores podem limitar a participação dos sujeitos na retórica prática e isso necessariamente determinará como se consolida o campo existencial da retórica.

Um exemplo evidente dessa limitação são as diversas ações operadas na história brasileira para marginalizar a população negra. Clóvis Moura, em seu livro “A sociologia do negro brasileiro”, demonstra como em 1872 as pessoas negras estavam inseridas em variadas formas de trabalho, sendo diversas no setor artesanal (2019, p. 96). Também expõe que já no início do processo de escravidão houve um ímpeto associativo, por parte da população negras, no intuito de preservar crenças, culturas, conseguir alforrias, dinheiro, entre outros objetivos (Moura, 2019, p. 142).

Essa capacidade de organização sempre foi alvo de perseguição, havia uma nítida estratégia de manter um imobilismo social contra as pessoas negras. Um de seus maiores expoentes foi a campanha de branqueamento racial através da contratação de trabalhadores europeus (Moura, 2019, p. 100). Assim, os negros foram sistematicamente excluídos do mercado de trabalho do qual eram a força motriz, com a abolição foram designados a se tornar uma massa de desocupados com aproximadamente 2.822.583 indivíduos (Moura, 2019, p. 115).

A perseguição e marginalização dessas pessoas leva ao apagamento de suas histórias. Nos anos 70, durante a ditadura, o discurso apresentado pelo governo era de que a nação vivia a mais plena integração racial. Contudo, isso não se provava a realidade:

Essa é a retórica oficial. No entanto, esse mesmo presidente, em março de 1975, escorear do Palácio do Planalto uma comissão de negros paulistas que para lá foram convidá-lo a participar das festas de 13 de maio que seriam realizadas na capital de São Paulo. A alegação foi a de que não tínhamos mais negros no Brasil, mas sim cidadãos brasileiros. Chamou-se de divisionistas e impatriotas e mandou que a comissão se retirasse.

Porém, ao comemorar-se o sesquicentenário da imigração alemã no Rio Grande do Sul, Geisel não apenas compareceu aos festejos como também elogiou publicamente o esforço dos alemães no progresso da nação brasileira. Em outras palavras: ele pode ser teuto-brasileiro, mas os negros não podem ser afro-brasileiros. A historicidade étnica e cultural fica, assim, através dessa estratégia inibidora e intimidadora, reservada ao imigrante branco. (Moura, 2019, p. 138)

É de amplo conhecimento que historicamente se mantiveram práticas segregacionistas com o objetivo de perpetuar uma materialidade politicamente racista no Brasil. Esse exemplo é relevante pois demonstra como a realidade é apresentada por relatos vencedores e há uma constante disputa sobre o discurso.

Entretanto, não é porque um relato prevaleceu como aceitável que ele necessariamente surgiu de uma imposição violenta ou de uma argumentação erística, uma história pode ser estabelecida por meio de diferentes abordagens, como persuasão, sinceridade e solidariedade (Adeodato, 2017, p. 21).

No entanto, se deve notar que há sim blefe, dissimulação, mentira, entre outras táticas retóricas que fazem parte da prática discursiva e influenciam na construção da realidade pela imposição de relatos (Adeodato, 2017, p. 30).

Na mesma linha de pensamento, é inadequado que uma perspectiva realista não considere a violência como um dos fatores determinantes na avaliação da força dos relatos. Como demonstrado com o processo de escravatura e segregação da população negra brasileira, a realidade é diversas vezes fruto de variadas formas de violência e erística.

Esse entendimento da variedade de relatos se adequa bem ao contexto brasileiro e ao cuidado que se deve ter para que uma história não suma em detrimento da outra. Conforme já exposto ao longo da dissertação, na medida em que as pessoas param de ter a capacidade de fazer com que seus relatos fluam socialmente, grupos inteiros podem ser relegados ao esquecimento.

A preservação da memória e, mais ainda, do patrimônio cultural como um modo de memória nacional foi difundida com veemência pela revolução francesa, como uma forma de criar referenciais populares unificando o que seriam as tradições do povo que habitava aquele território (Paiva, 2018, p. 21). Esse fato nos demonstra que o processo de definição e controle dos relatos que merecem ser propagados e preservados é algo eminentemente social, político e histórico.

Sob a perspectiva de que a cultura também é composta pelos relatos vencedores de sua época, a Constituição de 1988, sendo um texto produzido numa perspectiva de ampliação de direitos pós ditadura, abarca de forma abrangente o que pode ser englobado dentro da preservação da memória.

A carta magna trata sobre o que compõe o patrimônio cultural da república do seguinte modo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

O texto inicia citando patrimônio material e imaterial como bens culturais e afirmando que eles podem ser individuais ou em conjunto. Esse primeiro momento demonstra uma equiparação entre uma série de situações muito diferentes como, por exemplo, uma casa que é considerada digna de proteção e uma série de ritos religiosos que também são relevantes culturalmente.

Ao continuar a leitura fica claro que esses bens só serão relevantes se, de algum modo, eles importarem na formação do Brasil enquanto sociedade. Para avaliar se os bens fazem referência a isso, a redação escolhe três palavras: identidade, ação e memória. Elas denotam que a relevância advém de particularidades que caracterizam um bem da forma que ele é e permitem que sua influência seja lembrada como relevante para um grupo.

O caput do artigo falar de ação ainda revela que a cultura está tipicamente associada às práticas humanas, desse modo apontando que a sociedade brasileira é

constituída por diferentes grupos. A redação se apresenta como uma tática, no âmbito prático da retórica, buscando assegurar uma concepção de cultura diversificada.

Esse dado fica ainda mais visível quando, além da cabeça do artigo, se passa à leitura dos incisos. Todos fazem alguma referência direta a ações humanas, exceto pelo “V”, que fala dos conjuntos urbanos e diferentes tipos de sítios. Ainda assim, se subentende que nele há uma grande influência desta dimensão.

Compreender a cultura enquanto uma prática é também perceber que os relatos das pessoas formam essas experiências. Não por acaso existiu um associativismo do povo negro durante o processo de escravatura, fazer com que as retóricas individuais circulem em grupos é uma ação comunicativa para o estabelecimento de uma identidade e a preservação da memória dessa.

Garantir a continuidade das práticas culturais entre gerações é crucial para determinar se o direito à cultura está sendo adequadamente respeitado. Essa questão é relevante para evitar a violação de direitos fundamentais, assim como para manter uma avaliação minimamente objetiva sobre o respeito ao direito de proteção do patrimônio cultural (Paiva, 2022, p. 127).

Do mesmo modo, tomar um bem preserva a experiência de um determinado grupo que, pode até ter se findado, mas ainda deixou um legado relevante que é fruto da ação humana. A proteção desses relatos implica na diversidade de perspectivas no debate público ao construir a realidade.

O cerne do direito ao patrimônio cultural pode ser percebido como a manutenção do processo de referencialidade para a construção de uma identidade visual e coletiva (Paiva, 2022, p. 127). Assim, há um contínuo resgate das tradições para que elas sejam recontadas e os relatos renovados assim como as técnicas reaprendidas.

Associar proteção ao patrimônio cultural com garantir um processo de transmissão do conhecimento implica em aumentar o acesso à cultura, isso leva novamente à noção de experiência. Porque se as práticas culturais surgem pela ação, também é por essa participação dos agentes que elas permanecem vivas e relevantes através de seus relatos que conformam o mundo.

É um ciclo, uma criação conjunta que vai se revitalizando na medida em que é fortalecida a ideia de comunidade:

Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. (ONU, 1948)

Quando a declaração dos direitos humanos expressa o acesso à cultura como um direito fundamental e afirma que todo ser humano pode participar plenamente da vida cultural, não se atribui apenas um papel passivo ao sujeito de direito. Pelo contrário, o sujeito é apresentado como um agente ativo, capaz de criar e contribuir de forma significativa para o desenvolvimento cultural da comunidade.

Portanto, não se reforça uma concepção de que a cultura é algo imposto por uma elite ou grupo intelectual. A ação humana é valorizada, principalmente a comunitária e popular:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ONU, 1948)

Acima, o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos expõe bem isso, reforçando que se deve garantir a fruição dos direitos culturais pelo esforço organizado do Estado. Em realidade, vai além, equiparando os direitos econômicos e sociais aos culturais e por fim os considerando, em suma, direitos de personalidade.

É válido ressaltar as similitudes que existem quando se fala em direitos urbanos e direito ao patrimônio cultural. Assim como a cidade, a cultura surge de uma ampla interação entre diferentes agentes, não se produz cultura senão quando se está em comunidade de mesma forma que a cidade também é fruto de uma sociedade.

Durante a dissertação se expôs que existe uma dificuldade em diferenciar entre um bem ser relevante culturalmente e isso provocar o dever de proteção do Estado versus um bem só ter sua relevância reconhecida porque foi tombado ou passou por alguma ação de preservação.

Por exemplo, na leitura do art. 215 da Constituição o Estado é incumbido do dever de garantir a prática de manifestações culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (Brasil, 1988)

Conforme exposto neste subcapítulo o artigo 216 da Carta Magna de 88 estabelece que existem uma série de bens materiais e imateriais que são patrimônio cultural brasileiro. Já com a leitura conjunta do dispositivo transcrito acima se entende

que a proteção do patrimônio cultural é um dever decorrente da essencialidade do bem e não de um processo administrativo.

Contudo, isso levanta outras reflexões sobre como os sujeitos utilizam o sentido dos conceitos na argumentação, situando a análise retórica no estudo da pitanêutica (Parini, 2017, p. 129).

Como já foi mencionado, há a compreensão de que os signos da cultura e do patrimônio cultural são construídos a partir de práticas comunitárias. Sendo assim, um bem relevante é reconhecido por sua essencialidade, mas essa não surgiu de um vácuo e sim do contexto social.

Nesse sentido, não é muito difícil fazer uma transposição de cultura para realidade e da prática para a interação entre os relatos. As retóricas se relacionam, modificam e criam o que se entende como real, em grande parte, pela palavra. Daí a centralidade dessa na análise, a palavra possui uma natureza sógnica e uma onipresença social que constitui uma liga fundamental em toda relação humana (Volóchinov, 2017, p. 106). Assim, atribuindo conceitos aos sinais, o ser humano existe em um universo de signos (Adeodato, 2022, p. 21).

Na presente discussão uma palavra vem sendo dobrada e desdobrada: cultura. É cultura ou não? A cultura é inerente ao patrimônio ou não? A palavra é o centro da discussão, mesmo quando não se quer que ela seja. Seu sentido foi utilizado de variadas formas para que a ação fosse proposta, para contestar e também para decidir de diferentes perspectivas.

Quando o juízo de primeira instância utiliza o conceito de cultura na sentença ele busca produzir uma fundamentação com um teor mais ativo e, até mesmo, criar um páthos nacionalista. Buscou associar o local em disputa com acontecimentos que foram relevantes, em períodos longevos nos quais Pernambuco tentou independência.

O acórdão vai em um sentido contrário, como exposto anteriormente seu primeiro movimento é argumentar que há uma autoridade competente para avaliar o que é um patrimônio cultural. No entanto, não se pode dizer que a decisão foge de buscar uma definição e aplicá-la ao fundamentar.

Ao discorrer sobre o IPHAN e sua função técnica de proteção aos bens culturais o desembargador acaba discutindo sobre o que faz um bem ser protegido, assim apresenta a seguinte concepção:

Flui daí que o sinete dê bem relevante ao nível de ser considerado patrimônio artístico ou histórico da Nação é aquele que para tanto é eleito em lei ou escolhido pela administração pública. Em ambas as situações, a marca da discricionariedade; da escolha política; da seleção norteadas por conveniência e oportunidade. Em suma, a lei pode dar o perfil do que é patrimônio histórico, artístico, e cultural, traçando linhas gerais é o administrador que seleciona quais os bens, no campo real, que cabem nesse standard. (Pernambuco, 2017, p. 10)

O que realmente chama a atenção nesse trecho é o entendimento de que o patrimônio é selecionado pela lei ou pelo poder administrativo, frisando ainda que essa ação demonstra o teor de discricionariedade do processo. Logo, se aponta que a legislação situa características gerais e o administrador escolhe o que deve ser preservado diante do caso concreto.

Contudo, o relator vai além e afirma que quando um bem é importante, ele o é em razão de sua essência:

A depender da saliência dessa fattispecie, operar-se-á o tombamento, passado por rigoroso processo administrativo e declaratório. Sim, o bem é importante porque a sua essência assim o diz, esse status é declarado através do tombamento, que lhe ergue uma campânula, de maior ou menor plasticidade, para fins de uso, de intervenções estéticas, de destinação, etc. (Pernambuco, 2017, p. 10)

No trecho se reforça que a administração irá tomba um bem de acordo com fatos específicos e circunstâncias ligadas ao caso. Dessa maneira, o patrimônio terá sua relevância declarada e, pela metáfora da campânula, o juízo sugere que o grau de proteção e restrição imposto pode variar. Alguns bens podem ter uma proteção mais rígida, com regras mais estritas, enquanto outros terão maior flexibilidade sobre como podem ser usados, modificados ou desenvolvidos.

Na citação direta acima o TRF-5 afirma que o bem é relevante em razão de sua essência, justamente por essa situação que o processo de tombamento é declaratório e não constitutivo.

Em outras palavras, o valor do bem não é simplesmente atribuído por outros, mas é inerente a ele. Isso sugere que o patrimônio cultural possui características ou qualidades que o tornam significativo para a sua preservação. Essa afirmação é fundamental para justificar o processo de tombamento.

A essencialidade do patrimônio cultural está de fato definida pela constituição no artigo 216 e o administrador é obrigado a protegê-la conforme o artigo 215 da Carta Magna. Nesse sentido, existe a concepção que esse dever de proteção deveria ser tomado de forma mais ativa, inclusive pelo judiciário (Marchesan, 2006).

Uma prática que poderia refletir essa postura é a realização de um tombamento judicial de ofício, assim o juízo tomaria medidas para proteger um bem de importância cultural, ao observar que não está sendo devidamente protegido (Marchesan, 2006).

A sentença pareceu se aproximar mais dessa posição, a própria decisão reformadora afirmou que o juízo estaria obrigando a administração a realizar o tombamento (Pernambuco, 2017, p. 16).

O posicionamento do juízo de segunda instância leva a uma certa contradição. Pela comparação dos últimos trechos extraídos da decisão judicial: a complexidade entre um bem ser declarado digno de proteção em razão de sua inerência; versus ele ser selecionado como relevante, de acordo com o que é conveniente e oportuno para administração pública, pois está enquadrado dentro de um perfil geral definido em lei.

Por isso o foco nas palavras: discricionariedade, competência, oportunidade e conveniência. Fazer a presença delas forte é diminuir a agência do judiciário sobre a necessidade de aplicar um conceito para o que é cultura. A importância do modo como o controle público da linguagem é operado mostra-se evidente, a restrição que o juízo de segunda instância faz gera uma estabilidade que se mantém com base na autoridade formal.

No caso, todo o debate em torno de um conceito complexo segue o entendimento da administração pública. Ainda que, nos próprios autos do processo seja possível verificar que os setores estadual e nacional do IPHAN não entraram em consenso sobre o bem ser relevante ou não, mas a avaliação da instância nacional do IPHAN prevaleceu sobre a estadual (Pernambuco, 2015, p. 02).

Mais uma vez demonstrando, numa perspectiva de análise agôntica, como as posições hierárquicas dentro da estrutura estatal foram completamente relevantes para determinar qual o relato vencedor e o que deve prevalecer como discurso oficial.

Em seu artigo “On Parting” Fabian Steinhauer (2024, p. 335) escreve sobre os pontos de partida e as delimitações de posição que compõem decisões judiciais:

O discurso deve, portanto, ser libertado, e sobre uma base que seja intocável. A mesa é, deste modo, a realização técnica arcaica do fato de que a doutrina tem de começar com algo que não pode ser discutido, mais propriamente com a pré-condição da linguagem, de modo que ela possa constituir-se em um discurso.²

² The speech must therefore be set free, and on a basis that is untouchable. The table is thus the archaic technical realisation of the fact that doctrine has to start with something that cannot be discussed, namely with the precondition of language, in order for it to make its way into speech. STEINHAUER, Fabian. On Parting. In: _____. (org.). Retórica, hermenêutica e argumentação jurídica: estudos e resultados de um grupo interinstitucional de pesquisa. São Paulo: Editora Dialética, 2024. p. 335.

O trecho conversa com as considerações já propostas nesta dissertação, de que a argumentação constantemente lida com premissas ocultas.

Difícilmente um discurso não contém em si uma série de considerações as quais trata como praticamente absolutas, o decidir judicialmente, visto que é uma tarefa complexa, não pode perder tempo desenvolvendo uma base.

Isso é visto durante todo o acórdão, com o julgador reforçando a sua concepção de atividade jurisdicional limitada com doutrinas de Fernando Lacerda Dias, Miguel Seabra Fagundes, José Cretella Júnior indicando que o tombamento só pode ser controlado no que diz respeito a sua legalidade em sentido estrito.

O Tribunal constantemente se afastou do dever de discutir sobre a relevância cultural do bem e também buscou, taticamente, impedir que o processo fosse levado a caminhos que possibilitassem discussões sobre patrimônio cultural.

Impedimentos que ficam mais evidentes no caso da discussão sobre a proteção do entorno dos bens tombados nos bairros de São José e Santo Antônio, assunto sequer mencionada no acórdão.

A contribuição investigativa do marco teórico nesse caso é perceber que essa estratégia de trazer o debate para a questão da discricionariedade é a tentativa de firmar uma base intocável para desenvolver sua decisão (Steinhauer, 2024, p. 335).

O mesmo decisor afirmou em relatoria do acórdão que o judiciário sequer teria perícia suficiente para analisar a relevância cultural do bem. Enquanto em julgamento de agravo de instrumento impediu que órgãos técnicos especializados fossem indicados pelas partes para discussão sobre o respeito aos bens tombados no entorno do projeto novo recife.

A discussão sobre direito a cultura sempre é deixada em segundo plano, sendo permitido que a administração pública gerisse o caso e a insatisfação dos contrários ao projeto conforme sua habilidade política permitia.

O judiciário acabou por ser mais um legitimador do projeto, a retórica de que um novo recife surge dos grandes prédios e da alteração do perfil da cidade é patente. A retórica dos vencedores como expressão da realidade se prova a cada dia que as obras avançam.

4.4 - Consequências da decisão na cidade do Recife

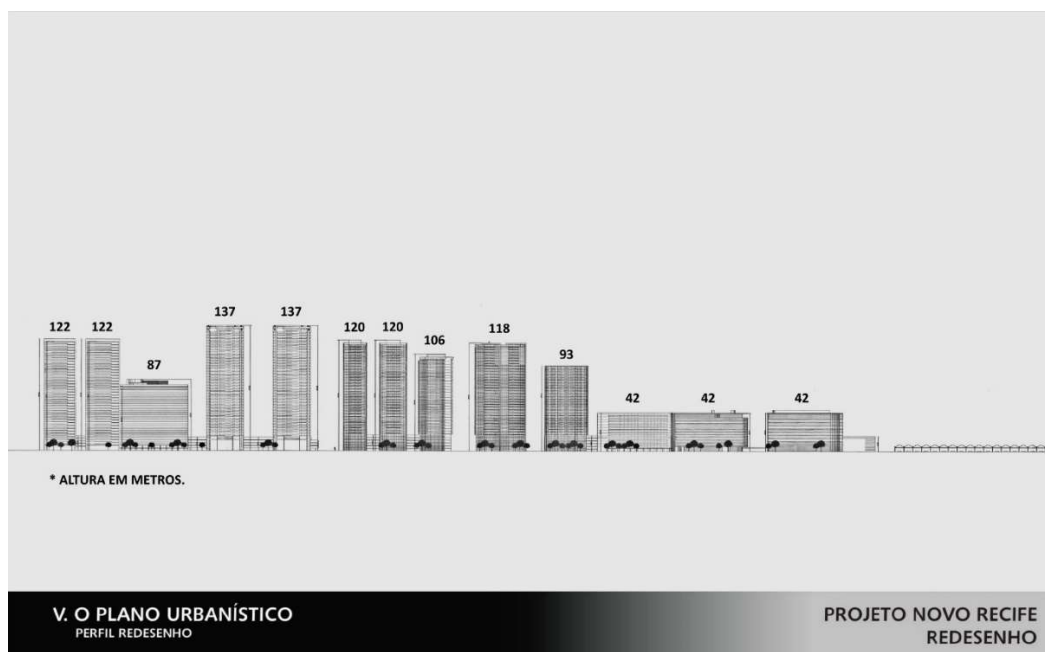
Depois de mais de oito anos da sessão de julgamento que autorizou a continuidade das obras, uma parte dos prédios, os da ponta oposta aos armazéns com característica de casario, foi concluída.

Dos quatro edifícios construídos dois compõem o Mirante do Cais e contém apartamentos de um valor mais elevado chegando até 269 metros quadrados e sendo vendidos, no site da construtora Moura Dubeux, a partir de R\$ 3.799.178. Dentre os prédios, o terceiro em relação à altura, chama-se Parque do Cais e conta com apartamentos até 64 metros quadrados, vendidos a partir de R\$ 537.750 (Dubeux, Moura, 2024).

O empreendimento continua progredindo e, junto a administração pública, conformando as irregularidades para se firmar enquanto uma obra dotada de regularidade jurídica. Por exemplo, recentemente a União, prefeitura e o consórcio assinaram um acordo tratando sobre irregularidades na matrícula do imóvel (GOV.BR, 2024).

Nessa ótica de constante conciliação entre interesses do poder executivo e interesse privado, no redesenho apresentado pelo consórcio, é perceptível que os prédios com maior número de andares foram posicionados mais próximos ao Cabanga enquanto os de menor estatura estão mais próximos a zona histórica.

Figura 3 – Prédios com gabarito diminuído e distanciamento dos antigos armazéns



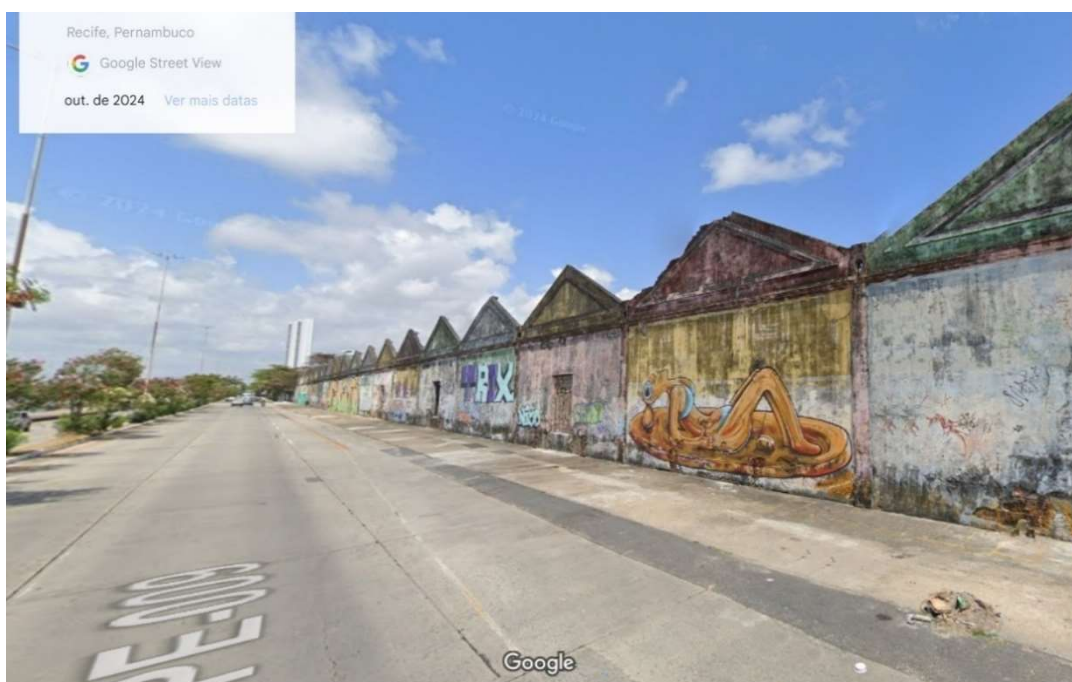
Fonte: RECIFE, Conselho da Cidade do. Prefeitura do Recife, 2014. Apresentação do Projeto Novo Recife. Disponível em: <<https://conselhodacidade.recife.pe.gov.br/index.php/audiencia-publica-redesenho-do-projeto-novo-recife>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Na imagem acima os edifícios decrescem de tamanho conforme chegam mais perto dos armazéns com características de casario. Em um vídeo de divulgação dos empreendimentos no canal do Youtube da construtora Moura Dubeux foi afirmado que o gabarito dos prédios foi abaixado para ficar mais próximo ao das igrejas (Dubeux, Moura, 2024).

Medida tomada provavelmente levando em consideração a igreja matriz de São José por essa ser tombada pelo IPHAN e estar bem próxima da área. Percebe-se uma busca, em razão de toda a convulsão social gerada em torno do projeto, por uma legitimidade buscando demonstrar que o empreendimento está preocupado com a proteção arquitetônica da zona histórica da cidade do Recife.

Os armazéns, que se posicionam ao lado do número 42 da imagem, ainda se encontram extremamente deteriorados

Figura 4 – Vista atual da frente dos armazéns com prédios do projeto novo recife ao fundo



Fonte: MAPS, Google. Google Maps, 2024. Disponível em:<<https://maps.app.goo.gl/q38CTcSAUnNzrgDu6>> Acesso em 28 out. 2024.

Na imagem, produzida pelo google em outubro de 2024, pode-se atestar a situação de abandono do que deveria ser parte da memória do patrimônio ferroviário, bem como os prédios do consórcio no polo oposto.

Na foto acima há um efeito semelhante ao que ocorre no bairro de São José com o entorno destoando do estilo arquitetônico da parte histórica. Abaixo segue exemplo

de como as igrejas do bairro de São José tiveram sua ambiência prejudicada pelo empreendimento popularmente conhecido como “torres gêmeas”.

Figura 5 – Imagem aérea das torres das igrejas do Bairro de São José antes e depois da construção dos edifícios píer Maurício de Nassau e Duarte Coelho ao fundo



Fonte: WIKIMEDIA COMMONS. Wikimedia Commons. Disponível em:
<https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Torres_de_igrejas_do_Recife.jpg> . Acesso em 15 jan. 2025.

As fotos, com as legendas já embutidas nelas, foram retiradas do banco de imagens gratuito Wikimedia e demonstram a mudança significativa da imagem do bairro. No mais, é particularmente irônico que um dos edifícios seja nomeado “Pier Maurício de Nassau”.

Conforme visto anteriormente, na medida em que as obras avançarem outros edifícios estarão cada vez mais próximos dos bens tombados. Ainda que o redesenho tenha diminuído o gabarito dos prédios para melhor harmonizar com os bairros históricos, o risco de descaracterização é iminente e não pôde ser averiguado durante o processo judicial. Visto que houve a decisão em agravo de instrumento que obstou a produção de provas nesse sentido.

Figura 6 – Imagem aérea do Forte das Cinco Pontas em 2014



Fonte: RECIFE, Conselho da Cidade do. Prefeitura do Recife, 2014. Apresentação do Projeto Novo Recife. Disponível em: <<https://conselhodacidade.recife.pe.gov.br/index.php/audiencia-publica-redesenho-do-projeto-novo-recife>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Figura 7 – Imagem destacando o Forte das Cinco Pontas, Igreja Matriz de São José e Galpões históricos em amarelo na ponta direita.



Fonte: RECIFE, Conselho da Cidade do. Prefeitura do Recife, 2014. Apresentação do Projeto Novo Recife. Disponível em: <<https://conselhodacidade.recife.pe.gov.br/index.php/audiencia-publica-redesenho-do-projeto-novo-recife>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Nestes dados, extraídos da própria apresentação do redesenho do projeto, fica perceptível que os dois principais bens tombados que podem ter sua ambiência afetada são o Forte das Cinco Pontas e a Igreja Matriz de São José.

Em razão do projeto Novo Recife estar sendo empreendido no terreno posicionado na parte posterior deles. Ainda que com uma distância de cinquenta metros, entre os armazéns com característica de casario e a primeira edificação, o que aparenta que se formará é uma estreita ilha de preservação em que os bens históricos estão cercados pelas construções do projeto de um lado e pelas chamadas “torres gêmeas” do outro.

No livro “O Recife de frente e de perfil” o arquiteto Prof. Dr. Tomás Lapa expõe que, no início do século XXI, foi apresentado, numa sessão do Conselho de Desenvolvimento Urbano da cidade do Recife (do qual ele participava) o empreendimento que viria a ser conhecido como “as torres gêmeas” como uma forma de “redimir” o bairro de São José. Ele indica que o projeto foi defendido como uma espécie de “ponta de lança” que daria início a alterações no perfil da cidade.

Nesse sentido, ele destaca que, posteriormente, quando o projeto novo recife surgiu, os seus defensores faziam considerações que a diferença entre os prédios antigos e novos não necessariamente seriam algo feio. Contudo, segundo o arquiteto, as construtoras não parecem levar em conta que alterar a escala dos edifícios rompe a conexão do lugar (2023, p. 32). Pelo contrário, o autor dá a entender que a especulação imobiliária continuará avançando sempre que visualizar brechas possíveis:

O interesse das grandes construtoras pelas áreas subutilizadas, situadas nas zonas centrais do Recife e, particularmente pelas bordas d'água, não tem se limitado ao cais José Estelita. Tudo indica que os empreendedores do setor da construção civil têm colocado em prática a estratégia de ocupação pelas bordas, com arranha-céus, como no chamado quadrilátero de Santo Amaro, para, num futuro muito próximo, á imagem das táticas de guerra, penetrarem com a cavalaria no miolo do território. (Lapa, 2023, p. 33)

O próprio posicionamento do Forte das Cinco pontas, tendo de um lado as “torres gêmeas” e do outro do Projeto Novo Recife, invoca essa imagem militar de manobra de flanqueamento que o autor faz alusão. A área preservada se vê numa situação de ilha de preservação (Lapa, 2011, p. 31), o problema com essas ilhas é que suas

falésias podem estar constantemente erodindo. A flexibilização da proteção de um patrimônio cultural pode gerar incentivo para que ocorram novas concessões.

Outras mudanças recentes no bairro de São José foram a construção de um hotel de luxo, que inclui uma marina com capacidade para cento e oitenta barcos, e o novo centro de convenções localizado no Cais de Santa Rita.

Obras realizadas por outro conjunto de empresas intitulado Consórcio Porto Novo Recife, composto pelas empresas GL Empreendimentos, Excelsior Seguros, Maxxima Empreendimentos e Hima Participações.

Esse empreendimento não foi alvo da investigação dessa dissertação, mas denota como os espaços mais antigos do Recife vem sendo ocupados paulatinamente por novas empreitadas (Castilho, 2023).

Um exemplo mais aberrante foi o projeto de construção de um restaurante, em formato de zepelim, sobre o telhado de dois prédios tombados que se encontram nas imediações do marco zero do bairro do Recife. Ainda que tenham ocorrido laudos, do próprio corpo técnico do IPHAN, contrários ao empreendimento a superintendência do órgão permitiu que fossem iniciadas as obras. Essas só não ocorreram de fato, sendo o projeto suspenso, em razão da forte repercussão negativa à época (G1, 2024).

Dessa forma, o impacto do Projeto Novo Recife não só tem relação com a área em que ele foi construído e como suas altas torres afetarão o entorno, mas também há uma perspectiva de que ele influencie o que é uma intervenção urbana considerada aceitável nos bairros de Santo Antônio, São José e do Recife.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda pesquisa precisa partir de uma determinada perspectiva, verificar qual o objeto que se deseja observar, como fazer um recorte temporal que possa abranger uma boa parte da complexidade dele, encontrar um marco teórico adequado para conseguir estudar o fenômeno com alguma precisão.

Muitas vezes esses desafios são maiores que a própria escrita e reflexão. A necessidade de definir o que será estudado e como isso será feito já tende a criar direcionamentos para o trabalho de imediato. Durante as aulas de metodologia do Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE, algumas vezes, se comentou que há uma tendência nas pesquisas científicas atuais serem menos abrangentes para evitar o generalismo. Definindo bem seu objeto e recorte de pesquisa, assim buscando alcançar mais detalhes em sua investigação. Espera-se que, quanto mais específico e especializado o estudo, mais precisos serão os resultados.

Esse é um dos fatores que levou essa dissertação a dar mais atenção aos autos judiciais do processo nº 0001291-34.2013.4.05.8300, não debatendo com maior profundidade as disputas sociais e políticas sobre o território e nem os outros processos judiciais que tem o local no centro de sua disputa. Entretanto, esses outros eventos, também foram mencionados ao longo da escrita em razão de constituírem o grande contexto que envolve o objeto da pesquisa.

A decisão de focar o estudo no acórdão judicial presente nos autos se revelou acertada, como dito na introdução não existem muitas pesquisas com esse objeto em específico. Mas, além disso, o próprio processo que deu origem ao acórdão é extenso, sendo assim, esse recorte foi absolutamente necessário e nos colocou diante de outra perspectiva sobre a análise dos autos. Isso porque a ideia inicial do pré-projeto era buscar tratar, também, do Movimento Ocupe Estelita como um causador indireto dessa ação ao levantar pautas de direito à cidade, o que não deixa de ter sua dose de verdade.

Contudo, com o aprofundamento dos estudos, percebeu-se que os principais pontos trazidos na petição inicial e sobre o qual a sentença e o acórdão se debruçaram foram a proteção ao patrimônio cultural, a alienação do terreno e os limites do controle do ato administrativo.

Desse modo, assim como houve um recorte que definiu uma maior atenção da pesquisa para os autos judiciais, também buscou-se selecionar alguns trechos dos autos que foram considerados mais relevantes para atingir o objetivo geral do trabalho.

O acórdão e a decisão de primeiro grau são os que denotam uma maior obviedade das razões de terem sido escolhidos, a decisão do TRF-5 é o objeto da dissertação por autorizar a edificação do projeto e ela é, em razão da própria estruturação do judiciário em instâncias, uma resposta a sentença.

A outra decisão que guiou o estudo foi a que tratou da visibilidade e ambiência dos bens no entorno da área em debate. Pensando especificamente nos bairros de Santo Antônio e São José que possuem uma série de bens tombados, sendo os mais próximos ao projeto novo recife a igreja matriz de São José e o Forte das Cinco Pontas.

Era uma das preocupações trazidas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, que o entorno fosse desconfigurado em razão da disparidade entre as arquiteturas mais recentes e os bairros históricos. A 12ª vara tomou providências para que fossem viabilizados estudos que permitissem sanar a dúvida se os prédios prejudicariam a ambiência ou até mesmo a visada de certos bens. O Tribunal, reformou essa decisão interlocutória alegando que a fase probatória não poderia ser reaberta e essa medida acabaria por ferir o equilíbrio de paridade de armas dos polos da lide.

Mais adiante, na sentença, o magistrado chamou atenção a rememoração aos acontecimentos históricos que ocorreram nas intermediações do local em disputa, como uma forma de lhe atribuir importância. A responsabilização da administração pública por possuir uma postura de omissão em relação a proteger a memória do patrimônio ferroviário e, ao mesmo tempo, deixar o interesse público ser sobrestado pelos desígnios da iniciativa privada. Sob a alegação de que existiria uma postura contra o interesse público ao permitir a realização do projeto, e também que esse iria descaracterizar o recife histórico, o juízo vetou a continuação das obras e declarou nulo o leilão que vendeu o local para o consórcio. Indo além, condenou o IPHAN a tomar as medidas cabíveis para proteção do patrimônio ferroviário no terreno centro do litígio.

Por fim, chega-se ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A decisão colegiada tomou um rumo coerente com a postura do órgão ao reformar a decisão interlocutória mencionada acima, interpretando o assunto como uma matéria

que caberia primariamente a administração pública lidar. Afirmando que o judiciário não possuiria as condições técnicas necessárias para atestar se o bem tem uma relevância cultural em sua essência.

O Tribunal seguiu validando a forma como a administração pública lidou tanto com a venda do imóvel quanto com as autorizações e procedimentos necessários para realizar a construção. Essa recusa do judiciário de interferir nas decisões do executivo vieram sob a concepção de que o assunto era uma questão de conveniência e oportunidade do poder administrativo.

Diante dessa ideia, a questão do redesenho do projeto novo recife ainda estar sendo discutido administrativamente também teve influência para que o Tribunal pudesse decidir que o ato administrativo não estava perfectibilizado e, portanto, não poderia sofrer um controle estrito de legalidade.

Essa foi uma das razões pela qual o Tribunal eximiu o consórcio de apresentar o redesenho ao juízo de primeiro grau quando esse o solicitou na decisão interlocutória anteriormente citada.

A decisão do órgão colegiado prevaleceu na lide como o relato definidor do que será a realidade oficial, fez isso amparada na posição de superioridade hierárquica típica do sistema de instâncias judiciais. Houve uma constante validação e autorização do projeto novo recife como um assunto exclusivo do poder executivo, que o judiciário pouco poderia fazer a respeito.

A tática de impedir a realização do estudo sobre proteção da visibilidade e ambiência dos bens no entorno foi um fator determinante para conseguir manter essa estratégia retórica. Caso as provas tivessem sido produzidas é possível que se verificasse que a construção de todo o projeto realmente desconfiguraria a paisagem dos bairros de São José e Santo Antônio.

Conforme demonstrado na dissertação, é possível perceber o impacto que as “torres gêmeas” causaram no bairro de São José, podendo ser vistas inclusive do pátio de São Pedro causando uma desarmonia. Isso é sintomático pois o mesmo pode ocorrer em relação ao projeto novo recife.

Foram tomadas medidas mitigadoras como a diminuição do gabarito dos prédios que serão construídos próximos a área histórica e uma distância de cinquenta metros entre as novas construções e os antigos armazéns da RFFSA, no entanto, é difícil acreditar que a construção de treze prédios no local não alterará o perfil da área.

Pelo contrário, o projeto surge justamente como essa sinalização que é sim possível empreender próximo as zonas históricas, essas se tornam cada vez mais ilhadas e imersas na malha urbana disforme do que um dia foi a cidade do Recife

Quando se discute se o terreno em si é relevante, no acórdão, o tribunal é categórico em afirmar que a área não estava sob o manto da proteção e que a sentença judicial implicava, de modo inadmissível, um tombamento judicial.

Contudo, a ausência do debate com material probatório adequado a respeito da proteção do entorno é muito marcante, pois os bens tombados no bairro de São José e Santo Antônio poderão ter sua ambiência e visibilidade atingidas.

O modo como o processo foi conduzido, carecendo de maior debate sobre a proteção do entorno, dá mais potência aos discursos que visam associar a construção de empreendimentos de luxo em partes antigas da cidade como uma forma de redenção de áreas da região metropolitana.

O que se descortina é que o projeto novo recife, as “torres gêmeas” e obras mais recentes como o Novotel fazem parte de um movimento semelhante de transformação urbana dessa área do Recife.

O que foi percebido, pesquisando o assunto pelo foco pitanêutico da retórica analítica, é que essa movimentação não seria possível sem o esforço da institucionalidade brasileira de atribuir ao local um signo de total desimportância cultural para a realidade pernambucana.

O marco da retórica analítica permitiu verificar como o tribunal aproveitou o Kairós, ou seja, os momentos retóricos oportunos, para definir quais os pontos que seriam mais centrais no desenvolvimento e aprofundamento do debate.

Assim, a retórica prática do judiciário legitimou as decisões da administração pública que, sob a égide da conveniência e oportunidade, estão alterando profundamente a malha urbana da cidade e desse modo se constitui uma nova materialidade retórica na qual essas mudanças são apresentadas como uma realidade dotada de legitimidade institucional.

O judiciário então opera um controle público da linguagem como uma forma de manter a retórica material coesa. Manter uma sintonia para a linguagem ser funcional envolve podar as retóricas divergentes no intuito de evitar a quebra de expectativas. Fenômeno que, no caso de Recife, envolve encaminhar a cidade no direcionamento apontado pela administração pública. É como quando Ballweg fala de retórica como confiança na língua (1991, p. 76), há um conjunto de retóricas que moldam a realidade

de forma a manipular quais são as expectativas plausíveis e assim manter uma estabilidade no discurso social.

Nessa linha, a realidade vai sendo moldada, pela sobreposição de práticas retóricas, sendo a vencedora, a que tem mais reverberação. Essa propagação que só é possível quando se tem capacidade para aplicar a decisão. Poder esse que ocorre devido ao amparo da organização estatal, pois, como verificado a partir de uma análise retórica agôntica, a estrutura hierárquica, tanto judicial quanto administrativa, foi relevante diversas vezes para firmar o discurso hegemônico assim exercendo um controle público da linguagem.

A ideia de retórica como construção da realidade está fortemente associada a essa referida propagação, ou seja, para que um nome ou explicação existam e tenham sentido eles precisam ser admitidos socialmente no imaginário popular. Não é muito diferente de como a própria preservação de uma memória cultural funciona, através da passagem de conhecimento que busca incentivar a preservação e manutenção das práticas e bens de um povo.

O que se constata é que quando as práticas retóricas não propagam determinadas memórias elas são fadadas ao esquecimento, assim como a estrada de ferro que jaz no pátio das cinco pontas.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício (org.). **As retóricas na história das ideias jurídicas no Brasil**: originalidade e continuidade como questões de um pensamento periférico. Paraná (Curitiba): Editora Crv, 2015.

ADEODATO, João Maurício Leitão. Evolução do Positivismo como Filosofia do Direito da Sociedade Complexa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, V. 80, p. 179-198, jan./jun.2022. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2154>. Acesso em 28 set. 2024.

ADEODATO, João Maurício. Erística na Decisão Jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Minas Gerais (Belo Horizonte), n. 124, p. 291-233, 1 jul. 2022. Revista Brasileira de Estudos Políticos.

ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 915-944, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/47097>. Acesso em 20 abr. 2024.

ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, jan./abr., 2017, p. 15-40. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>; Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2014.

ARISTÓTELES. **Órganon**. Trad. Edson Bini 3º Edição. São Paulo: Edipro, 2016.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2017.

ATIENZA, M. **As razões do direito**. Teorias da Argumentação Jurídica. Perelman, Viehweg, Alexy, MacCormick e outros. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Editora Landy, 2003.

AZEVÊDO, Ana Paula da Silva. **A urbanização como estratégia do biopoder e a resistência dos movimentos sociais urbanos**: entre Movimento #Ocupe Estelita e novos Recifes. 2017 Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017.

BALLWEG, Ottmar. Retórica Analítica e Direito. Tradução: João Maurício Adeodato. **Revista Brasileira de Filosofia**, São Paulo (São Paulo), v. XXXIX, n. 163, p. 175-184, 1991.

BENITO JUNIOR, Eugênio. A ética, o caos e a felicidade. **Revista Ide (São Paulo)**, São Paulo, v. 35, n. 54, p. 39-54, jul. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062012000100006&lng=pt&nrm=iso >. acesso em 22 abr. 2024.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Trad: Ivo Storniolo, Euclides Martins Balancin, José Luiz Gonzaga do Prado. 1º Edição. Brasília: Editora PAULUS, 26 nov 1991.

BRASIL. Lei nº 11.483, de 31 de maio 2007. Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de maio 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11483.htm>. Acesso em: 3 de abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: 05 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CASTILHO, Fernando. **NOVO CENTRO DE CONVENÇÕES: Ao lado de hotel de luxo e marina internacional, Recife terá novo Centro de Convenções no Cais de Santa Rita**. 2023. Disponível em: < <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jc-negocios/2023/05/15471409-novo-centro-de-convencoes-ao-lado-de-hotel-de-luxo-e-marina-internacional-recife-tera-novo-centro-de-convencoes-no-cais-de-santa-rita.html> >. Acesso em: 10 dez. 2024.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. Tradução do inglês para o português de Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. [S.l.; s.n.], 1984.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Paris: Onu, Organização das Nações Unidas, 1948.

DUBEUX, Moura. **Imóveis para você**. 2024. Disponível em: <<https://www.mouradubeux.com.br/paranaguacu/nossos-imoveis>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

DUBEUX, Moura. Novo Cais – Moura Dubeux. Youtube, 21 de fev. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L5lt5MqmhMk>. Acesso em: 24 de out. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2. ed. São Paulo (Sp): Editora Saraiva, 1997.

FLORES, Natalia Martins; GOMES, Isaltina Maria de Azevedo Melo. #OcupeEstelita: ciberativismo e mobilização social. **COMUNICAÇÃO & SOCIEDADE**. São Bernardo do Campo/SP, v. 39, p. 219-251, 2017.

G1. **Após polêmica, projeto de restaurante no formato de zepelim em prédios tombados no Bairro do Recife é suspenso**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/paranaguacu/noticia/2024/03/15/apos-polemica-projeto-de-restaurante-com-formato-de-zepelim-em-predios-tombados-do-marco-zero-e-suspenso-por-tempo-indeterminado.ghtml>> Acesso em: 10 dez. 20.

GOMES, ISALTINA MARIA DE AZEVEDO MELLO; BRITTO, D. S. ; GOMES, I. E. ; LINS, M. B. . “Desejo de cidade”: o papel das redes sociais no movimento Ocupe Estelita. In: Intercom 2015, 2015, Rio de Janeiro. **Caderno de Resumos Intercom 2015**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2015. v. 1. p. 03-15.

GOV.BR. **AGU e Prefeitura do Recife celebram acordo sobre área pública e pátio ferroviário do Cais José Estelita**. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-prefeitura-do-recife-celebram-acordo-sobre-area-publica-e-patio-ferroviario-do-cais-jose-estelita>. Acesso em: 20 dez. 2024.

GUARESCHI, Carla Varea. **O papel da desobediência civil na construção democrática do direito**: O exemplo do Movimento Ocupe Estelita Ocupar e Resistir!. 2017. Dissertação (Mestrado) – Estudos Pós-Graduados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

KIRZNER, Beatriz Carvalheira e KÜHL, Beatriz Mugayar. **Caos no cais**: Projeto Novo Recife e a subversão do patrimônio cultural recifense. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/558a2cc6-c81d-4bae-b689-3d70a2c8e2c7/2021_BeatrizKirzner.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

LAPA, Tomás de Albuquerque. **GRANDES CIDADES CONSTROEM-SE COM EDIFÍCIOS GRANDES?** Recife: Editora Universitária Ufpe, 2011.

LAPA, Tomás de Albuquerque. **O RECIFE DE FRENTE E DE PERFIL:** estudo de uma paisagem urbana. Recife: Ed. do autor, 2023.

LAUX, Evelise Rosane Treptow. O problema da indução: de hume a popper. **Revista Controvérsia (Unisinos)**, Rio Grande do Sul (São Leopoldo), v. 8, n. 1, p. 12-21, 29 set. 2013.

LIMA, P. P. M. de; XAVIER, P. B. Análise retórica do discurso de acusação no tribunal do júri na comarca do Recife e sua relação com as dificuldades para efetividade e violações aos direitos humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 159–178, 2022. DOI: 10.18593/ejl.29653. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29653>. Acesso em: 30 set. 2024.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MAPS, Google. Google Maps, 2024. Disponível em: <<https://maps.app.goo.gl/q38CTcSAUnNzrgDu6>> Acesso em 28 out. 2024.

MAQUIAVEL, Nicolau. **MAQUIAVEL: os pensadores**. Tradução: Olívia Bauduh. São Paulo (Sp): Nova Cultural Ltda, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Conspirador**. Rio de Janeiro (Petrópolis): Editora Vozes Ltda, 2019. Tradução de: Hingo Weber.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL SOB O ENFOQUE DO DIREITO AMBIENTAL:** uma abordagem transdisciplinar. 2006. 327 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

MATOS, Lucina Ferreira. Memória nos trilhos: o patrimônio ferroviário e sua contribuição às práticas preservacionistas brasileiras na década de 1980. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, São Paulo/SP, v. 28, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02672020v28d2e27>. Acesso em: 12 nov 2024.

MOURA, Clóvis. **SOCIOLOGIA DO NEGRO BRASILEIRO**. 2º edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm, 1988, apud, ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 915-944, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/47097>>. Acesso em abr. 2023.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Humano, demasiado humano**: um livro para espíritos livres. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

NOGUEIRA, Larissa Takla de Biase. **Retórica erística, tributação e direitos fundamentais**: a construção do relato vencedor na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em direito tributário. Orientador: João Maurício Leitão Adeodato. 2020. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. A INTENSIDADE NORMATIVA E O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL: considerações em tempos de isolamento social. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul (Porto Alegre), v. 1, n. 91, p. 121-134, 18 set. 2022.

PAIVA, Carlos Magno de Souza; CUNHA, Isabela Camila da. Cultura, Natureza, Proteção do Patrimônio Cultural e Direitos Humanos. **Direitos Culturais, Santo Ângelo**, v.13, n.29, p. 15-26 jan/abr. 2018. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2567/1186>> Acesso em: 20 jul. 2024.

PARINI, Pedro. A Análise Retórica na Teoria do Direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – Ppgdir./Ufrgs**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 115-135, 30 set. 2017. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22456/2317-8558.72771.p.126>>. Acesso em 18 jan. 2023.

PASCOM, Arquidiocese. **Matriz de São José é tombada pelo governo estadual**. 2017. Disponível em: <<https://www.arquidioceseolindarecife.org/matriz-de-sao-jose-e-tombada-pelo-governo-estadual/>> Acesso em: 26 dez. 2024.

PEREIRA NOBRE JÚNIOR, E. HÁ UMA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 26, n. 28, 2016. DOI: 10.9771/rppgd.v26i28.18273. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/18273>. Acesso em: 8 abr. 2024.

PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Edilson. Uma História do Direito Administrativo: Passado, Presente e Novas Tendências. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo/SP. N° 11, p. 1.229-1.247. nov. 2005.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

PERNAMBUCO. 12° Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. **Ação Civil Pública nº 0001291-34.2013.4.05.8300**. Sentença folhas 2.513-2.529. Autor: Ministério Público Federal, Réus: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Município do Recife, Novo Recife Empreendimentos LTDA, União Federal. Magistrado: Juiz Roberto Wanderley Nogueira. Recife, 27 nov. 2015.

PERNAMBUCO. 12° Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. **Ação Civil Pública nº 0001291-34.2013.4.05.8300**. Decisão Interlocutória folhas 2.139-2.150. Autor: Ministério Público Federal, Réus: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Município do Recife, Novo Recife Empreendimentos LTDA, União Federal. Magistrado: Juiz Francisco Antônio de Barros e Silva Neto. Recife, 29 mai. 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal da 5° Região (4. Turma). Agravo de Instrumento folhas 2.182-2.2.212. **Ação Civil Pública nº 0001291-34.2013.4.05.8300**. Autor: Ministério Público Federal, Réus: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Município do Recife, Novo Recife Empreendimentos LTDA, União Federal. Agravante: Novo Recife Empreendimentos LTDA. Recife, 17, jun. 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal da 5° Região (4. Turma). Decisão em Agravo de Instrumento folhas 2.219-2.221. **Ação Civil Pública nº 0001291-34.2013.4.05.8300**. Autor: Ministério Público Federal, Réus: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Município do Recife, Novo Recife Empreendimentos LTDA, União Federal. Relator: Edilson Pereira Nobre Júnior. Recife, 17 jun. 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal da 5° Região (4. Turma). Decisão em Apelação folhas 2.946-2.972. **Ação Civil Pública nº 0001291-34.2013.4.05.8300**. Autor: Ministério Público Federal, Réus: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Município do Recife, Novo Recife Empreendimentos LTDA, União Federal. Relator (convocado em auxílio): Ivan Lira de Carvalho. Recife, 14 nov. 2017.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, apud, PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal da 5° Região (4. Turma). Decisão em Apelação folhas 2.946-2.972. **Ação Civil**

Pública nº 0001291-34.2013.4.05.8300. Autor: Ministério Público Federal, Réus: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Município do Recife, Novo Recife Empreendimentos LTDA, União Federal. Relator (convocado em auxílio): Ivan Lira de Carvalho. Recife, 14 nov. 2017.

POULAKOS, John .**The Logic of Greek sophistry**. IN: BRINTON, Alan; WALTON, Douglas (org). Historical Foundations of Informal Logic. 1º ed. Routledge, 2016.

RECIFE, Conselho da Cidade do. Prefeitura do Recife, 2014. Apresentação do Projeto Novo Recife. Disponível em:<<https://conselhodacidade.recife.pe.gov.br/index.php/audiencia-publica-redesenho-do-projeto-novo-recife>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 23 jun. 2024.

STAMFORD DA SILVA, Artur. **Decisão jurídica na comunicativação**. São Paulo: Almedina, 2021.

STEINHAUER, Fabian. On Parting. In: _____. (org.). **Retórica, hermenêutica e argumentação jurídica**: estudos e resultados de um grupo interinstitucional de pesquisa. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

TASSIGNY, Mônica M; FREIRE, C. M. C. B. P. ; NOTTINGHAM, A. B. ; KARAM, A. M. S. . **A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas**. Revista acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 88, p. 39-57, 2016. Disponível em :<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/2268/2923>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

VOLÓCHINOV, V. (Círculo de Bakhtin). **Marxismo e filosofia da linguagem**: Problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. Tradução, Notas e Glossário Sheila Grillo ; Ekaterina V. Américo. Ensaio introdutório Sheila Grillo. São Paulo: Editora 34, 2017.

VON SCHLIEFFEN, Katharina Gräfin. **Iluminismo Retórico**: contribuições para uma teoria retórica do direito. Tradução: João Maurício Adeodato. Curitiba: Alteridade Editora, 2022.

WIKIMEDIA COMMONS. Wikimedia Commons. Disponível em:
<https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Torres_de_igrejas_do_Recife.jpg > .
Acesso em 15 jan. 2025.